



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	32
Auditora MURYEL HEY	32
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	32
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	37
Despachos	37
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo	47
Administrativo	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-637397/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1387/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ocorrência. Acolhimento parcial.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTANISLAU MATEUS FRANUS em face do decidido no Acórdão nº 1996/22 – Segunda Câmara (peça 114), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 115446/18, em razão de irregularidade na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração nº 001/2017 – celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e a Associação Mãe Consoladora (ASMAC), no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) –, cujo objeto é a realização do programa SAÚDE 24 HORAS, implementado por meio da contratação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal (PAM).

O acórdão embargado constatou a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela tomadora de recursos com verba pública repassada, aplicando ao embargante a penalidade de multa proporcional ao dano causado ao erário, nos seguintes termos:

[...] (iv) ao Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade. (TCE-PR, Acórdão nº 1996/22, rel. Cons. Nestor Baptista, Segunda Câmara, j. 22/09/2022).

O embargante alega a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades ao sustentar que:

- há ausência de fundamentação quanto à aplicabilidade do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois a decisão teria somente colacionado julgados;
- dois dos precedentes trazidos sobre esse tema seriam em sentido contrário ao acórdão embargado, havendo contradição;
- há contradição e omissão na decisão quando expõe que “a irrelevância e a imprescindibilidade dos serviços de assessoria em recursos humanos prestada pela empresa da esposa do Secretário Municipal de Administração”. Defende que não é possível compreender se há relevância, ou não, ou se há prescindibilidade dos serviços prestados;
- há obscuridade no acórdão quando afirma que “mesmo após ter ciência dos indícios de irregularidades, [...] manteve-se inerte” porque não há registro de quando é que o embargante tomou ciência das supostas irregularidades. Alega que adotou as medidas necessárias para o encerramento do Termo de Colaboração firmado, de modo que não se pode considerar que deixou de tomar providências;
- o acórdão é omisso, pois deixa de avaliar as condutas implementadas pelo embargante para garantir a legitimidade e a transparência dos valores repassados, já que o acompanhamento da execução do Termo de Colaboração foi realizado por comissão formada por profissionais dos setores contábeis e pela Controladoria do Município, a qual não apontou qualquer ilegalidade nos pagamentos;
- não se pode afirmar que houve erro grosseiro por parte do embargante, uma vez que as irregularidades nunca lhe foram apresentadas;
- o acórdão não se manifesta sobre o fato de que os serviços de contabilidade e

de assessoria em recursos humanos foram efetivamente prestados, havendo omissão.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 126). É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, de modo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendendo que o pedido merece parcial acolhimento, exclusivamente quanto à alegação de contradição inserida na frase “a irrelevância e a imprescindibilidade dos serviços de assessoria”, haja vista que a locução, de fato, restou antagônica.

Assim, retifico a referida falha para que passe a constar “prescindibilidade” na frase do último parágrafo à fl. 23 do acórdão.

Quanto ao exame da responsabilidade do embargante à luz do art. 28 da LINDB, entendo que esta Corte de Contas apreciou adequadamente a conduta do gestor, classificando-a “no mínimo, como erro grosseiro”, inclusive com a indicação do momento da ciência do embargante acerca das irregularidades.

Concluiu-se que as declarações prestadas pelo prefeito municipal provam que este tinha pleno conhecimento dos indícios de irregularidades quanto aos pagamentos feitos pela ASMAC a empresas de familiares do Secretário de Administração e do Vice-Prefeito Municipal desde a época da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/201827.

Assim, consignou-se que a omissão do agente público foi “relevante e indesculpável”, e que este “manteve-se inerte e não buscou, sequer, investigar a natureza e a legitimidade dos gastos arcados com os recursos públicos repassados pela municipalidade à ASMAC”.

Portanto, a decisão traz a adequada fundamentação e individualização da responsabilidade do embargante, não havendo contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas nesses aspectos.

Observo ainda que os acórdãos colacionados neste tópico não são em sentido contrário da decisão embargada, uma vez que somente tratam do art. 28 da LINDB na responsabilização de agentes públicos de uma forma genérica, tecendo algumas considerações acerca do tema.

Quanto aos demais argumentos, busca o embargante rediscutir o mérito recursal, não sendo os Embargos de Declaração instrumento próprio para tal fim.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a, ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração propostos para sanar a contradição apontada, de modo que passe a constar “prescindibilidade” na frase inserida no último parágrafo à fl. 23 do Acórdão nº 1.996/22 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo que passe a constar “prescindibilidade” na frase inserida no último parágrafo à fl. 23 do Acórdão nº 1.996/22 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-742147/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, VILSON VIEIRA DE LARA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1388/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono Permanência. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor VILSON VIEIRA DE LARA, matrícula n. 51.163-3, ocupante do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 4ª Inspeção de Controle Externo, que solicita a concessão de abono permanência, com base na Emenda Constitucional Estadual n. 45/19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 30/22 (peça 6), informa que, conforme registros funcionais, o servidor possui 35 anos, 00 meses e 17 dias de tempo total de contribuição; 22 anos, 06 meses e 09 dias de tempo no serviço público; e 19 anos, 07 meses e 23 dias no cargo/carreira que ocupa; tendo 64 anos de idade.

Conclui, portanto, que o Sr. Vilson Vieira de Lara cumpre todos os requisitos necessários e perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 28/11/2022, com base na regra do art. 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional.

A Diretoria Jurídica, então, por meio do Parecer n. 467/22 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos.

Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que o requerente preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 12).

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 98/23 (peça 15), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei n. 19.573/18, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e em demais normas regulamentadoras.

Observa-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo tem previsão no art. 40, §19, da Constituição Federal[1], bem como nos arts. 1º, §20, e 4º, §6º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19/21.

Do constante dos autos, verifica-se que o servidor completou, em 28/11/2022, o último requisito para percepção de abono permanência, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento da concessão de abono permanência ao servidor VILSON VIEIRA DE LARA, conforme solicitado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Deferir a concessão de abono permanência ao servidor VILSON VIEIRA DE LARA, conforme solicitado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-174234/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO:-FABRICIO DUARTE HOLOVKA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1392/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1552/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pitanga.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 331/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pitanga do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, FABRICIO DUARTE HOLOVKA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, FABRICIO DUARTE HOLOVKA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que

opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória".

2. "Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

[...]

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência".

PROCESSO Nº:-185759/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-VALDIR JOAO ROSINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1393/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, VALDIR JOAO ROSINSKI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1395/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 356/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, VALDIR JOAO ROSINSKI.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, VALDIR JOAO ROSINSKI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do §1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-187697/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-ALAN BATISTA CARNEIRO, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1394/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, ALAN BATISTA CARNEIRO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1425/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 290/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2. VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-188928/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO:-MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1395/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Julgamento pela regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MOACIR FUZETI SEGUNDO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1716/23 (peça 7), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 352/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-194472/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-AMAURI PABIS, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1396/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu presidente, AMAURI PABIS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1650/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 369/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-199849/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1397/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por sua presidente, CATIA REGINA SILVANO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1428/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaratuba.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 294/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaratuba do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua presidente, CATIA REGINA SILVANO.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua presidente, CATIA REGINA SILVANO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-199890/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO, WESLEY ORSINI RIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1398/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, WESLEY ORSINI RIA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1490/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 348/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-presidente, ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-presidente, ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-201193/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-AILTON FERREIRA GUIMARAES, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1399/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1482/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 314/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2.VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, AILTON FERREIRA GUIMARAES.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, AILTON FERREIRA GUIMARAES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do §1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-201673/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1400/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu presidente, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1502/23 (peça 9), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 350/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2.VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-202580/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAO JOSE ARCE MORALES, NEY PATRICIO DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1401/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, JOAO JOSE ARCE MORALES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1530/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 332/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2. VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta

Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-presidente, NEY PATRÍCIO DA COSTA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-presidente, NEY PATRÍCIO DA COSTA;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-205172/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-JOSE WALDECYR CASTALDELLI, LUCI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1402/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1558/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itambé.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 346/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itambé do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua presidente, LUCI DA SILVA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua presidente, LUCI DA SILVA;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-207183/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1403/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu presidente, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1587/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatiguá.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 328/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das

contas da Câmara Municipal de Quatiguá do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-208112/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARBOSA, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1404/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, JOSE CARLOS BARBOSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1629/23 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 354/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jardim Alegre do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua presidente, SONIA APARECIDA DE CAMPOS.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua presidente, SONIA APARECIDA DE CAMPOS;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-208236/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS, JOSE CARLOS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1405/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual presidente, JOSE CARLOS DE SOUZA,

dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1654/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 320/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2.VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-188606/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-KATIA REGINA GALLO FRENTIN, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas por VICTOR CELSO MARTINI, prefeito municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1600/23 (peça 37), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 325/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do art. 23 da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de VICTOR CELSO MARTINI.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARIALVA relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de VICTOR CELSO MARTINI;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do mesmo Diploma, para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, EM 2 A 4 DE MAIO DE 2023

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (02/05/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Quinta Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dezessete e vinte do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nº: 434726/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 183570/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514992/21, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, os sobrestamentos dos Processos nº: 646953/21 (Revisão de Pensão), junto a CGE; 195584/23 (Revisão de Pensão), junto a CGE; 160914/22 (Revisão de Pensão), junto a CGE; 37852/21 (Revisão de Pensão), junto a CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nº: 67776/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 48801/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 795010/17 (Procedência Parcial – aplicação de multas e determinações), 147476/17 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 434726/17 (Regular com ressalvas), 598664/17 (Registro), 116544/23 (Conhecimento e provimento parcial), 147418/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 141243/22 (Parecer prévio pela regularidade), 149201/22 (Parecer prévio pela regularidade), 151528/23 (Regular), 155183/23 (Regular), 163895/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 348833/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 129641/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 417299/18 (Não Procedência), 809731/18 (Procedência Parcial – Regular com Ressalva), 165033/21 (Parecer prévio pela regularidade), 210520/22 (Parecer prévio pela regularidade), 219994/22 (Parecer prévio pela regularidade), 221085/22 (Parecer prévio pela regularidade), 122030/23 (Registro), 134666/23 (Regular), 136863/23 (Regular), 183446/23 (Regular), 185880/23 (Regular), 186968/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 434703/18

(Irregularidade com ressalva das contas com recomendações e determinações), 363749/21 (Registro com determinações), 171483/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 191336/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 205047/22 (Regular), 206400/22 (Parecer prévio pela regularidade), 207805/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218637/22 (Parecer prévio pela regularidade), 141654/23 (Regular), 142278/23 (Regular), 185945/23 (Regular), 187182/23 (Regular), 198958/23 (Regular), 199253/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 415445/03 (Determinação), 211675/22 (Regular), 212060/22 (Regular), 216430/22 (Regular com ressalvas), 257632/22 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 514992/21 (Encaminhamento para Análise de Preliminar pelo Tribunal Pleno), 186162/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 205938/23 (Regular), 207426/23 (Regular), 218061/23 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 202785/23 (Regular), 210990/23 (Regular), 216409/23 (Regular), da pauta do Auditor Muryel Hey. No julgamento do Processo nº 434726/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Augustinho Zucchi (Voto Vencedor) divergiu parcialmente do Relator e votou acompanhando no mérito o Relator, mas afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela Regularidade com Ressalvas das Contas, sem redistribuição de relatoria. No julgamento do Processo nº 514992/21, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor) divergiu da Proposta de Decisão do Relator apresentando voto para que fosse encaminhado à Análise de Preliminar pelo Tribunal Pleno, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi; assim o processo foi julgado, por unanimidade, pelo encaminhamento do processo para Análise de Preliminar pelo Tribunal Pleno; o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo para elaboração do voto vencedor. Continua com vista o Processo nº 743839/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nº: 183570/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222413/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Continuaram adiados os Processos nº: 264869/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 21552/10 (Adiado por pedido do relator), 652360/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nº: 299140/14, 163758/21, 195480/21, 193120/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 743839/22. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (04/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias quinze e dezoito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-359380/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1342/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Existência de saldo remanescente de valor repassado a maior pelo Concedente. Falta de comprovação da devolução pela Tomadora e por seus gestores. Impropriedade passível de irregularidade. Ausência de manifestação das partes e da comprovação da devolução. Contas irregulares. Restituição ao erário.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2855, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 163/2011, com vigência de 28/12/2011 a 27/01/2016, no valor de R\$ 7.499.103,28 (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil cento e três reais e vinte e oito centavos), objetivando o atendimento socioassistencial por meio de serviços de Proteção Social Básica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3988/20 - CGM (peça 122), opinou pela intimação dos interessados em razão das irregularidades apontadas pelo município de Londrina na Tomada de Contas Especial (ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do convênio), culminando em despesas não comprovadas.

Devidamente citadas e intimadas as partes para exercício do contraditório, apenas o Município de Londrina apresentou defesa (peça 132), transcorrendo, in albis, o prazo para o PROVOPAR de Londrina, para a Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017) e para Fernando Henrique Ortiz (Presidente da Tomadora de 01/05/2017 a 27/04/2023), conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 52/21 - DP (peça 134).

A Municipalidade, por intermédio do Prefeito Municipal Marcelo Belinati Martins e do Controlador-Geral Newton Hideki Tanimura, argumentou que não dispõe da documentação complementar solicitada pela CGM, pois o PROVOPAR de Londrina nunca a forneceu para a Concedente. Asseverou, ainda, que compete ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, como entidade Tomadora na presente relação convenial, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, a responsabilização pela preservação e apresentação de "todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do

encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno".

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5084/22 - CGM (peça 135), manteve o seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão das despesas não comprovadas, conforme apontado pelo Município de Londrina na Tomada de Contas Especial por ela instaurada em face do PROVOPAR de Londrina. Segundo salientou, a Concedente repassou à Tomadora um valor a maior de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo que essa diferença nunca foi restituída aos cofres municipais. Consequentemente, opinou pela devolução dessa quantia a maior repassada, solidariamente, pelo PROVOPAR de Londrina e pela sua então presidente à época, Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1141/22 - 6PC (peça 136), concordou com a CGM.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme reafirmado pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, verifica-se que a PROVOPAR de Londrina, Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017) e Fernando Henrique Ortiz (Presidente da Tomadora de 01/05/2017 a 27/04/2023) não se manifestaram sobre as inconformidades apontadas por esta Casa, em que pese tenham sido devidamente citados.

A falta de apresentação dos documentos requeridos impede que o Tribunal de Contas exerça a aferição do destino dado aos gastos em decorrência de omissão das partes, o que, como consequência lógica, acaba por gerar dúvidas sobre a correta utilização dos valores questionados e à ocorrência de lesão ao Erário.

Uma vez que o PROVOPAR de Londrina e a sua ex-gestora não afastaram a irregularidade ao deixarem de apresentar resposta, acompanho o entendimento pela irregularidade das contas, em virtude da falta de comprovação da devolução de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) – valor esse à época e que carece de atualização.

Contudo, a obrigação de restituição deve ser imposta, de forma solidária, ao PROVOPAR DE LONDRINA, eis que é a entidade tomadora dos recursos; a BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, na qualidade de gestora da entidade à época da finalização da prestação de contas e a quem competia a responsabilidade por providenciar a devolução dos recursos remanescentes ao ente repassador; e a FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, na qualidade de gestor da entidade, sucessor após o término da gestão de Benedicta Mildredes dos Santos, e a quem também era devido zelar pela devolução dos valores de saldo remanescente, agindo de forma condizente com a irregularidade perpetrada na gestão anterior ao se manter silente.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no montante de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Como consequência, determino o recolhimento de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo PROVOPAR DE LONDRINA, por BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS e por FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente.

Após, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no montante de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos);

II- determinar o recolhimento de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo PROVOPAR DE LONDRINA, por BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS e por FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente; e

III- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-334214/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANDREAS KREUTZER VITAL, BIANCA GOMES LIMA DA ROCHA, BRENDA ALBINE SARTORI

RUVIARO, CAROLINE MIRANDA BARBOSA, CLARA DE MEIROZ LUCHTEMBERG, DANIEL KUMMER DE OLIVEIRA, DEBORA MARIA SAMPAIO WOJAKEVICZ, EMANUEL GONCALVES NEGRÃO, EMMANUEL ALVES DA COSTA JUNIOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDO HENRIQUE TRENTO, GUILHERME CRAVETZ ASSUMPCAO MARQUES, GUILHERME DA FONSECA, GUILHERME HAACH SACCOMORI, HENRIQUE CESAR FERNANDES DE FREITAS, HIURI FELIPE CORREIA DE LA ROSA, IBRAIM LIMA BERNARDO, JEAN MATHEUS CRUZ MARIA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JUNIOR CANOPF, KATYUSCIA SOTA FLORIANO, LAIS LEOPOLDO DANTAS, LEONARDO JOSE PIANTAVINI, LETICIA ALT SEGER, LUANA DA CRUZ SOUZA PLINTA, LUCAS RENNO SANTOS, LUCIANA MIKILITA MIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MATHEUS AGUIRRE NASCIMENTO, MATHEUS FARIA SOUTO, MATHEUS GOMES JACINTHO MENDES, MILTON WAGNER DA SILVA, PATRICIA GAFFURI, PAULA ALESSANDRA GOZZO, PRISCILA BIANCA BORGHI FERRARI, RAFAEL MARQUES BARBOSA, RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS, TALEM MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA, TATIANE MAFFINI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VANESSA KUBOTA ANDO, VINICIUS BERNARDI GUARIENTI, VINICIUS CONSOLIN SMARZARO, ZENO LUIS QUADROS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1343/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via concurso público, objeto do Edital nº. 001/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou as seguintes irregularidades quanto à 1ª fase (Instrução nº. 2806/2019 – CAGE – Fase 1):

a) o encaminhamento dos dados pelo qual não foi respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, conforme consta da Instrução Normativa nº. 142/2017, considerando a atuação do processo em 27/05/2019;

b) a não exigência à contratada em alocar profissionais devidamente habilitados para elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento;

c) inexistência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou existência de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado, situação irregular, uma vez que os valores constituem receita pública, e, nos termos da instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Contudo, de acordo com item 2.2.1 do Termo de Referência, as inscrições de 150.000 (cento e cinquenta mil) candidatos já haviam sido realizadas àquela altura, e, com isso, justificaria a inexistência da ref. previsão.

Na 2ª e 3ª fases do processo de admissão (peças 21 e 43), permaneceu a irregularidade descrita no item “a”, supracitado.

Ainda na 3ª fase, a Coordenadoria de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 3992/2019 – CAGE (peça 45), reanalisou as irregularidades das fases anteriores, e concluiu que as alegações trazidas pelo órgão, considerando as peculiaridades do certame, eram suficientes para sanar as irregularidades, sem prejuízo de ressalvas ao Ente para que na elaboração de novos Termos de Referências ou Editais de Licitação, se antecipe à exigência de que a contratada deve alocar profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado pelo concurso.

No que se refere à fase 4, consignou-se as seguintes falhas:

a) não foi observada a reserva mínima de 5% dos cargos ofertados para pessoas com deficiência (Lei Ordinária nº. 13456/2002 do Estado do Paraná), dentre os 41 candidatos chamados, sendo 2 candidatos ocupantes de vagas para pessoas com deficiência, quando o percentual mínimo seria de 3, considerando que 182 (cento e oitenta e dois) foram aprovados para as respectivas vagas.

b) acerca do cargo de técnico judiciário – Lei Ordinária nº. 16023/2008, o preenchimento de cargos por candidatos declarados afrodescendentes ultrapassou o percentual máximo legal, que seria de 4 vagas, tendo sido chamados 7 candidatos.

c) A impossibilidade de se constatar se as reposições foram decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, tendo em vista que o processo de seleção esteve inserido em período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso (28/05/2020 a 31/12/2021), conforme fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020.

Após reexame das irregularidades verificadas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por intermédio da Instrução nº. 20327/2022 (peça 76), entendeu que a partir dos esclarecimentos prestados pelo TJPR, os apontamentos poderiam ser relevados e superados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº 1229/22 – 5PC (Peça 79).

Em nova juntada de documentos (peças 80/82), e, em atendimento ao Despacho nº. 95/23 (peça 84) deste relator, a CAGE remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, com base no art. 175 – J, III, do Regimento Interno, pela qual constatou que o conteúdo relativo à documentação acostada é o mesmo dos que constam nas peças 73/75, os quais foram encaminhados via sistema E-contas, contendo esclarecimentos sobre as reposições em decorrência da vacância.

Nesse sentido, a unidade técnica entende que deve ser acolhida a defesa da entidade, pelo que opinou pela legalidade e registro do presente ato, bem como corroborou com a recomendação/determinação assinaladas pela CAGE (peça 76, fl. 12):

1. Recomendações

a. no sentido de que, nos próximos Termos de Referência ou Editais de licitação, preveja a exigência de que a Instituição Contratada alocue profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso. (conforme sugerida na reanálise da fase 01, mediante Instrução 3992/19 – CAGE – Fase 3, à peça 45, item IV, “b”)

2. Determinações

a. para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. (conforme sugerida na reanálise da fase 03, mediante Parecer 180/19 – CAGE, à peça 51, item “a”)

Realizadas novas juntadas de documentos às peças 87/96, a CGE verificou se tratar

de atualização do SIAP, com a alteração do status “suspensão” para o status “em andamento” do processo de admissão de pessoal relativo ao Edital nº. 001/2017, assentado na Portaria nº. 9495/2021 (Instrução nº. 243/23, peça 98).

Deste modo, nos termos da Instrução nº. 116/23, peça 86, a unidade técnica concluiu pela legalidade do ato e registro das admissões, sem prejuízo de recomendação, acompanhado de igual opinativo pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 281/23 – peça 99).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão com base nos documentos e justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passíveis de atender aos critérios exigidos.

Deixo de acolher a recomendação proposta, eis que os itens 5. Qualificação Técnica e 6. Das Obrigações da Contratada, subitem 6.1, e), ambos do Termo do Referência, pois já atendem o objetivo proposto pela unidade técnica.

Também deixo de acolher determinação quanto ao cumprimento do prazo de envio das informações e documentos, pois entendo justificado o apontamento pela entidade.

Face ao exposto, voto pelo registro das admissões relacionadas nestes autos.

Uma vez realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões relacionadas nestes autos; e

II- determinar, uma vez realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171596/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1345/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quitandinha, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eleandro Meira de Andrade, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº. 1730/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº. 343/23-6PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quitandinha atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve incluída nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Quitandinha, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eleandro Meira de Andrade.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Quitandinha, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eleandro Meira de Andrade; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175613/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, ZEILA DE BARROS MORIBE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1346/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Zeila de Barros Moribe, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1411/23-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 366/23-2PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lunardelli atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Zeila de Barros Moribe.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Zeila de Barros Moribe; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191333/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO:-JOSILDO DE SOUZA MACIEL, SEBASTIAO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1347/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ventania, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Josildo de Souza Maciel, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1559/23-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 347/23-5PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ventania atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Ventania, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Josildo de Souza Maciel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Ventania, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Josildo de Souza Maciel; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-198176/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-JANDIR ANTONOR VARGOPOLAN, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1348/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Porto Vitória, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jandir Antonor Vargopolan, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 986/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 286/23-3PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Porto Vitória atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Porto Vitória, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jandir Antenor Vargopolan.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Porto Vitória, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jandir Antenor Vargopolan; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199920/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO:-GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, ILANI DESORDI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1349/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITORINO.

Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1431/23 – CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 358/23 – 3PC (peça 8) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Vitorino atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Vitorino, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Gilse Soletti Mafioletti.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Vitorino, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Gilse Soletti Mafioletti; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-200987/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ALEX BORBA, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1350/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Manoel Affonso Pirola Vieira (períodos de 01/01/2022 a 15/08/2022 e 10/10/2022 a 31/12/2022) e Alex Borba (período de 16/08/2022 a 09/10/2022), Presidentes da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1484/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 321/23-7PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bandeirantes atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Manoel Affonso Pirola Vieira e Alex Borba.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Manoel Affonso Pirola Vieira e Alex Borba; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201037/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, TERESINHA CARVALHO DA MOTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1351/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Teresinha Carvalho da Mota, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1643/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 373/23-4PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santo Inácio atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Teresinha Carvalho da Mota.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Teresinha Carvalho da Mota; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201622/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-RICARDO VIEIRA DA SILVA, VLAUMIR MORADOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1352/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Vlaumir Morador, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1501/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 351/23-2PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzmaltina atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Vlaumir Morador.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Vlaumir Morador; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-202025/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO:-WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1354/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cianorte, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Peres Pedrão, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1525/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 334/23-5PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cianorte atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Cianorte, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Peres Pedrão.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Cianorte, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Peres Pedrão; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-202041/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1355/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE.

Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Querência do Norte, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ricardo Paulino da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1527/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 336/23-5PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Querência do Norte atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Querência do Norte, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ricardo Paulino da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Querência do Norte, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ricardo Paulino da Silva; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-203889/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO MANTUVAMNI, MARCIO EDRIANO ROTTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1358/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE.

Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itapejara do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando Mantuvamni, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1613/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 308/23-6PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itapejara do Oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Itapejara do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando Mantuvamni.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Itapejara do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando Mantuvamni; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-204125/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-PEDRO PRESTES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1359/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Prestes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1915/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 408/23-4PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Prestes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Prestes; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EMENTA: ESTABELECE O ESCOPO E DISPÕE SOBRE O PROCESSO de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-205903/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ADEMAR ALVES CARDOSO, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1360/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ademar Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1573/23-CGM (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 334/23-6PC (peça 14) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Congonhinhas atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ademar Alves Cardoso.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ademar Alves Cardoso; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-207086/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1362/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Aldair Teles da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1736/23-CGM (peça 14), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 353/23-7PC (peça 15) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Bonito do Iguçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Rio Bonito do Iguçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Aldair Teles da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Rio Bonito do Iguçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Aldair Teles da Silva; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-207701/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1363/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valdir Reffatti, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1622/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 335/23-6PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Cruzeiro do Iguçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valdir Reffatti.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Cruzeiro do Iguçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valdir Reffatti; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-207728/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO:-LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1364/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Abatiá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Lincoln Carvalho de Mello Albano, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1623/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 347/23-7PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Abatiá atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Abatiá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Lincoln Carvalho de Mello Albano.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Abatiá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Lincoln Carvalho de Mello Albano; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-208546/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1365/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Oseias Inacio, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1646/23-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 342/23-7PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Oseias Inacio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Oseias Inacio; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211032/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO FERREIRA, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1367/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaraniçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Ferreira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1696/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 381/23-4PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaraniçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Guaraniçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Ferreira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Guaraniçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Ferreira; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211130/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALECIO NATALINO ESPINOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1368/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Alecio Natalino Espinola, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1690/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 346/23-6PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas

anual do Poder Legislativo do Município de Cascavel atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Alecio Natalino Espinola.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Alecio Natalino Espinola; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214554/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO:-MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1370/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Sebastião Pinheiro Zanzarini, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1787/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 386/23-4PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mirador atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Mirador, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Sebastião Pinheiro Zanzarini.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Mirador, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Sebastião

Pinheiro Zanzarini; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214562/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-MARGARETH ANA CARON

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1371/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL.

Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Margareth Ana Caron, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1786/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 368/23-5PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Margareth Ana Caron.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Margareth Ana Caron; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 507813/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SILMARA PORN POLSIN

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1383/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro e ciência à entidade para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial, a entidade instaure a respectiva revisão de proventos.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 288/21 (peça 11) do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/6/21, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Silmara Porn Polsin no cargo de professora, com base no art. 3º da EC nº 47/05 e em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 0004134-80.2021.8.16.0174. Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1640/23-CGM (peça 69), verificou a regularidade do benefício, nos termos da decisão judicial. Contudo, informou que a referida decisão ainda não transitou em julgado.

Assim, apresentou opinativo pelo registro do ato, bem como por determinar ao Município que, havendo modificação da decisão, comunique esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 337/23-5PC (peça 70), opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro do benefício, com determinação à entidade para que futuramente promova a revisão de proventos, caso haja modificação da decisão judicial que interfira no registro do ato em comento.

Destaco que este Tribunal tem concedido o registro da inativação em casos análogos, conforme se depreende nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de inativação da senhora Silmara Porn Polsin no cargo de professora;

b) por determinar ao Município da União da Vitória que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial adotada no processo nº 0004134-80.2021.8.16.0174 e que provoque alteração em seu benefício, promova a respectiva revisão de proventos.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do ato de inativação da senhora Silmara Porn Polsin no cargo de professora;

II - determinar ao Município da União da Vitória que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial adotada no processo nº 0004134-80.2021.8.16.0174 e que provoque alteração em seu benefício, promova a respectiva revisão de proventos; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 743839/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISA SLOMPO CAPORRINO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO

DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1384/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ascensão funcional irregular por meio de enquadramento ocorrido há mais 20 anos. Jurisprudência desta Corte pelo registro do ato em casos semelhantes: prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Voto Vencedor: Registro.

RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 567/2022 (peça 11) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no diário oficial eletrônico desta Corte em 25/10/2022, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Elisa Slompo Caporrino no cargo de auditor de controle externo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 418/23-CAGE (peça 17), opinou pelo registro do ato de inativação, destacando:

Consoante histórico funcional anexado ao presente feito (peça nº 14) a servidora foi nomeada em 27/10/1993 para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle e, em 14/10/2000, teve acesso por merecimento ao cargo de nível superior de Assessor Jurídico. Por fim, em 06/03/2009 foi enquadrada no cargo de Analista de Controle.

No tocante a esse aspecto, as aposentadorias concedidas em situações similares a esta foram registradas, conforme as inúmeras decisões citadas no Acórdão nº 1694/20 – Segunda Câmara, autos nº 766109/17, além do próprio Acórdão. (Instrução nº 418/23-CAGE, p. 5).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17/23-PGC (peça 20), divergindo do entendimento da Unidade, opinou pela negativa de registro:

Em que pese a tese esposada pela unidade técnica, entende este órgão ministerial pela inconstitucionalidade da ascensão funcional sub examine. É pacífico na jurisprudência pátria que “após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público.”

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIDURA AO CARGO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA. ACESSO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico frente à nova ordem constitucional, que banuiu do ordenamento jurídico as figuras da ascensão e progressão funcionais como formas de provimento de cargo público, não podendo situações conflitantes com a Constituição Federal servir como fundamento para aplicação do princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS 33.817/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) (grifos nossos)

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DERIVADO. MANUTENÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETIZADO EM 1992. ADI Nº 837-MC. EFEITOS EX NUNC. RE Nº 442.683/RS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. (...) (STF – AI 859766 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, Processo eletrônico DJe-049 Divulg. 14/03/2017 Public. 15/03/2017) (grifos nossos)

De fato, o histórico funcional da servidora não deixa dúvidas de que, “a servidora foi nomeada em 27/10/1993 para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle e, em 14/10/2000, teve acesso por merecimento ao cargo de nível superior de Assessor Jurídico. Por fim, em 06/03/2009 foi enquadrada no cargo de Analista de Controle”, portanto, sem concurso público que justificasse a alteração de carreira.

De tal sorte, considerando o texto expresso da Constituição Federal e o repertório jurisprudencial dos Tribunais Superiores, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela negativa do registro da aposentadoria sub examine, de modo que a inativação da servidora se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional. (Parecer nº 17/23-PGG, p. 1/2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Embora constate que ascensão funcional da servidora ocorreu em 14/10/2000, ou seja, após a atual Constituição Federal, deixo de acompanhar o opinativo ministerial, pois o entendimento consolidado desta Corte de Contas é pela possibilidade de registro do ato de inativação de servidores contemplados por enquadramentos funcionais semelhantes.

Nesses casos, a despeito da possível ascensão funcional irregular desses servidores, o Tribunal tem optado por priorizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, em especial pelo significativo período de tempo decorrido desde os enquadramentos e pela não concorrência dos servidores para a prática dos atos questionados.

Oportunas, nesse sentido, as observações constantes no Acórdão nº 2832-Pleno[1]: Especificamente, aliás, em relação aos servidores desta Corte, cumpre ressaltar que a orientação dos órgãos colegiados vem sendo praticamente pacífica, com o registro de todos os atos a eles submetidos.

Tal realidade reflete-se, inclusive, nas aposentadorias concedidas por ato da Presidência, apenas no exercício de 2017, conforme tabela a seguir, não tendo sido negado o registro a nenhuma delas:

MATRICULA	PROCESSO	PORTARIA	DATA	CARGO 1	CARGO 2	DATA DO ACESSO
505145	813545/16	182/17	09/03/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TÉCNICO DE CONTROLE ECONÔMICO	14/03/1997
505684	897676/16	166/17	24/02/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	23/11/1983
505811	918096/16	240/17	20/03/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO	09/11/1990
502928	920619/16	175/17	24/02/2017	OFICIAL DE CONTROLE	CONSULTOR TÉCNICO	25/03/1987
505374	108519/17	327/17	25/04/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	OFICIAL DE CONTROLE	17/04/1991
507490	141001/17	457/17	06/07/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TÉCNICO DE CONTROLE ATUARIAL	17/06/2002
505633	418330/17	516/17	25/07/2017	OFICIAL DE CONTROLE	ODONTÓLOGO	09/11/1990
504599	543088/17	604/17	14/09/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	OFICIAL DE CONTROLE	17/04/1991
504653	573904/17	605/17	14/09/2017	DATILÓGRAFO	TÉCNICO DE CONTROLE ECONÔMICO	14/02/2000
502723	617677/17	694/17	30/10/2017	OFICIAL DE CONTROLE	CONSULTOR TÉCNICO	27/11/1990
502758	617650/17	682/17	20/10/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	CONSULTOR TÉCNICO	17/01/1991
504505	628415/17	683/17	20/10/2017	OFICIAL DE CONTROLE	ASSESSOR ENGENHARIA	09/11/1990

[...] No presente caso, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas bem destacaram que restou caracterizada a transposição irregular de cargos públicos, na medida em que o servidor ingressou em um cargo de nível fundamental e passou a ocupar outro, de nível médio. Portanto, a ascensão funcional importou em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o servidor foi investido em cargo público para o qual não prestou concurso público. Entretanto, em que pese devidamente caracterizada a situação irregular, não se pode olvidar que a Portaria nº 503, de 16/12/1999, que o promoveu por acesso, data de há mais de 18 anos.

Considerando que o servidor foi admitido em 29/06/1992, foi transposto de cargo em 16/12/1999 e deixou de exercer suas funções em 18/09/2016 (cf. Instrução nº 1176/15-DGP, peça nº 03), constata-se que quase 16 dos seus 23 anos de serviço junto a esta Corte de Contas foram prestados no cargo em que se deu a aposentadoria.

[...] Nesse ponto, cumpre ponderar que a negativa de registro do ato de aposentadoria, após esse decurso de tempo, redundaria, inevitavelmente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. (grifo) Como mera ilustração, dada a atualidade de sua entrada em vigor, vale ponderar que, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), recentemente incluído pela Lei nº 13.655/2018, a ascensão funcional pode ser considerada uma "prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento" até o advento desse marco temporal indicado, de 24/09/2003, do que resultaria a impossibilidade de invalidação de situação plenamente constituída, com base em mudança posterior de orientação geral:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Diversos outros precedentes corroboram esse posicionamento, tais como os Acórdãos nºs 1041/09, 1373/18 e 899/19 do Pleno, os Acórdãos nºs 4683/17, 4944/15, 5861/15 e 5862/15 da Primeira Câmara e os Acórdãos nºs 5397/15 e 810/16 da Segunda Câmara.

Ante o exposto, considerando que o enquadramento em cargo de nível superior ocorreu há mais de 20 anos, proponho o voto pelo registro da Portaria nº 567/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Elisa Slompo Caporrino no cargo de auditor de controle externo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pese o entendimento do Relator, ressalto que o precedente apresentado em sua fundamentação, Acórdão nº 2832/18[2], obteve votação por maioria, sendo que junto com o Auditor Cláudio Augusto Kania votei pelo provimento do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas naquela ocasião; portanto, tal como em outras oportunidades[3], reitero o entendimento pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual o servidor ingressou nesta Corte, por configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público.

Os cargos que a servidora veio a ocupar, até a data de sua aposentadoria, exigem níveis distintos de escolaridade, pois a servidora foi nomeada em 27/10/1993 para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle e, em 14/10/2000, sem prévia aprovação em concurso público, teve acesso por merecimento ao cargo de nível superior de Assessor Jurídico, restando caracterizado provimento derivado de cargos públicos, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI nº 231/RJ-Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este, que "a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória" (ADI 248/RJ)[4].

Nesse contexto, as ementas a seguir se destacam pela clareza:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico.

2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.

3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional. Segurança denegada. (STF. MS 23670, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2001, DJ 08-02-2002).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CF/88.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de banir o acesso ou ascensão, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 602795 AgR, Relator: Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 16/03/2010, DJ 09-04-2010).

O concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa, de fato, a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Por esse aspecto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais "não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal" (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011)[5].

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pela servidora que sejam próprios do cargo de nível superior e a inexistência de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período.

Como o exame da legalidade da aposentadoria não se restringe à simples verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos pelas normas que tratam da inativação, incluindo também a análise dos valores que integram os proventos, assim como a regularidade do cargo ocupado, depreende-se que, na medida em que os dados constantes do histórico funcional do servidor não trazem dúvidas quanto à inconstitucionalidade do seu provimento como Consultor Técnico, a negativa de registro do ato de inativação é medida que se impõe.

Ante o exposto, corroboro o opinativo da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (Parecer nº 17/23 – peça 20), e VOTO pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual o servidor ingressou nesta Corte, formalizado através da Portaria nº 567/2022, divulgada em 25/10/2022, por configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão, com observância ao Prejulgado 11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - determinar o registro da Portaria nº 567/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Elisa Slompo Caporrino no cargo de auditor de controle externo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 350704/18-TC, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Processo 350704/18, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votaram pelo provimento do Recurso.

3. Acórdão nº 635/18- S2C. Processo nº 350704/17-TC. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Em 21 de março de 2018.

4. stf. adi nº 231-rj, pleno, rel. min. moreira alves. julg. 5.8.1992. dj, 13/11/92. no mesmo sentido: adi 248, adi 368, adi 785, adi 837 e adi 1345.

5. "(...) 1. o art. 236, § 3º, da constituição federal é norma auto-aplicável. 2. nos termos da constituição federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido

provisão de e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. rejeição da tese de que somente com a edição da lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. existência de jurisprudência antiga e pacífica do supremo tribunal federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (ações diretas de inconstitucionalidade 126/ro, rel. min. octavio gallotti, plenário, dj 05.6.1992; 363/df, 552/rj e 690/go, rel. min. sydney sanches, plenário, dj 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/es, rel. min. maurício correa, plenário, dj 05.5.1998; 3.978/sc, rel. min. eros grau, plenário, dje 29.10.2009). 5. situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na constituição federal (...)."

PROCESSO Nº:-138630/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR: OSMAR PIRES DA SILVA-OSMAR PIRES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Ubiratá. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2020. Irregularidade quanto ao limite de gastos com pessoal. Art. 16, II, da LC nº 113/2005. Pelo parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4552/21 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, apontou irregularidade nas despesas com pessoal, pois estava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

No seu contraditório, o interessado sustentou que o município obteve aumento populacional significativo, frente a implementação e ampliação da Cooperativa Unítá, tendo gerado 683 novos empregos apenas no ano de 2019. Diante destes fatos, com a mudança de diversas famílias para municipalidade, houve aumento da demanda de serviços públicos – na área de serviços urbanos, saúde, educação e assistência social, por exemplo – o que não foi acompanhado pelo aumento de repasse de recursos financeiros, sendo necessário o aumento de servidores para atendimento da população.

Isso porque, o último Censo Demográfico do IBGE, realizado no ano de 2010, apontou a quantidade de 21.558 habitantes, cujo coeficiente de repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)[1] é de 1.2. No entanto, essa estimativa não atende mais ao contexto fático da municipalidade, pois em uma recontagem populacional, certamente alcançaria 1.4, o que enseja na perda de recursos financeiros para a região. Assim, o aumento crescente das demandas do município, aliada à falta de repasses, ensejou na afetação da adequada prestação dos serviços públicos. Assim, necessário a realização de concursos públicos e nomeação de pessoal.

Outrossim, além da pandemia vivenciada no ano de 2020, a municipalidade foi atingida por um "Ciclone Bomba" no dia 30 de junho de 2020, o que ensejou na destruição de diversas casas, queda de centenas de árvores e interrupção de fornecimento de energia elétrica por mais de uma semana, o que novamente acentuou o déficit de servidores na região, principalmente nos serviços urbanos.

Apesar de todas essas situações fáticas, nos dois quadrimestres finais da gestão, houve a tentativa de diminuição do índice do limite de gastos com pessoal, fechando o ano abaixo dos 54%. No entanto, a redução de 1/3 ocorreu apenas entre os períodos de dezembro/2020 até novembro/2021.

O gestor atual apresentou petição junto à peça 35, convalidando os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentando esclarecimentos contábeis da administração, sob o argumento que a irregularidade das contas com extrapolação de limite de pessoal se convalidou em exercícios anteriores, o que enseja na irregularidade das contas.

Em nova análise, por meio da Instrução 1325/2023 (peça 37), a unidade técnica compreendeu que as razões apresentadas pelo município justificam parte da conduta adotada, de modo que – tendo o limite de gastos com pessoal sido reduzido ao patamar legal – possível a conclusão pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 301/2023, corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva (peça 38).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que remanesceu o apontamento de "Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB."

No contraditório apresentado pelo gestor das contas (peça 17), este argumentou que a extrapolação foi necessária ao melhor interesse público, pois com o aumento exponencial da população, a pandemia e o "Ciclone Bomba" que atingiu a região, houve um aumento excessivo na demanda por serviços públicos na área de urbanismo, saúde, educação e assistência social, sendo primordial a contratação de pessoal, para atendimento da população.

Da análise da argumentação lançada pelo interessado – que trouxe a situação fática vivenciada pelo município, informações as quais são facilmente localizadas em sites jornalísticos[2] – compreendo que merece acatamento as razões apresentadas pelo interessado, pois condições peculiares vivenciadas pela municipalidade merecem ser levadas em consideração na análise das contas.

Neste ponto, importa mencionar que a unidade técnica identificou que a restrição é resultante da primeira extrapolação do Município (junho/2019) quando atingiu o patamar de 54,21%, não reduzindo o excedente em 1/3 nos oito meses seguintes, atingindo o patamar de 55,18% em abril de 2020, deixando de atender o contido no artigo 23[3] c/c artigo 66[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, ainda durante a gestão do interessado (janeiro/2013 até dezembro/2021), a municipalidade retornou ao índice de gastos com pessoal abaixo de 54%. Senão, vejamos:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2019	81.080.775,12	44.568.439,69	54,97	Extrapolação
30/04/2020	82.743.273,25	45.654.602,94	55,18	Extrapolação
31/08/2020	87.434.211,93	45.961.545,80	52,57	Alerta 95%
31/12/2020	88.437.635,19	47.216.019,47	53,39	Alerta 95%
30/06/2021	91.158.422,48	47.236.542,44	51,82	Alerta 95%
31/12/2021	94.475.775,08	46.115.141,24	48,81	Alerta 90%

Nota – Quadro informativo tendo em vista que para os exercícios de 2020 (a partir do 2º quadrimestre) e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020 e na Lei Complementar nº 178/2021.

Além disso, importante destacar que o Município de Ubiratá prosseguiu não apresentando excedente no ano de 2022.

Portanto, apesar de não reduzir 1/3 do excedente no prazo legal, o fez antes do final de sua gestão, de modo que, aliado às justificativas apresentadas pela defesa, merece ser tida como regular as contas, apenas com ressalva deste apontamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas do poder executivo do Município de Ubiratá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal, não reduzidos em 1/3 (um terço) no prazo de 08 (oito) meses.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas do poder executivo do Município de Ubiratá, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão dos índices verificados de gastos com pessoal, não reduzidos em 1/3 (um terço) no prazo de 08 (oito) meses; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Maior fonte de renda do Município.
 2. < <https://easycoop.com.br/Noticias/48710/Informativos/> > indicativos do grande aumento da geração de empregos. Acesso em 19 maio de 2023.
 < ubiratáhttps://portalregiao.com.br/2020/06/30/ciclone-bomba-passa-por-ubirata-com-muito-granizo-ventania-e-causa-grandes-estragos/ > informações sobre o ciclone bomba que atingiu a região. Acesso em 19 maio de 2023.
 3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
 4. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres. § 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional. § 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22. § 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

PROCESSO Nº:-195048/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Santa Amélia. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2020. Restrições mantidas pela unidade técnica. Art. 16, II, da LC nº 113/2005. Déficit identificado não tem o condão de comprometer as contas do exercício subsequente. Pelo parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JARBAS CARNELOSSI.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4452/21 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das obrigações de despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No seu contraditório, o interessado argumentou que em decorrência da pandemia, houve uma crescente demanda pelos serviços públicos de saúde, o que ensejou no aumento de gastos pelo município, para manutenção da prestação deste serviço.

Apesar de ter contraído algumas obrigações sem disponibilidade de caixa, o referido montante seria pequeno frente ao conteúdo orçamentário executado no exercício. Sustentou que o déficit seria de aproximadamente 1% da receita orçamentária, não possuindo o condão de comprometer o próximo exercício financeiro, sendo inaplicável a multa. Além disso, decorreu de despesas contraídas antes dos últimos 2 quadrimestres do mandato, não violando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao saldo negativo de "Transferências do FUNDEB", argumentou que o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar o déficit. Portanto, inexistiria causa para aplicação de multa, em face da ausência de dano ao erário.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 870/23 (peça 25), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. Consignou que o interessado não demonstrou que o saldo negativo decorreu da assunção de obrigações na área da saúde, não sendo alcançada pelas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Igualmente, não restou verificado empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro nas fontes em questão. Destacado que as obrigações existentes nas fontes de operações de crédito e de transferências do FUNDEB, em 31 de dezembro de 2020, não foram quitadas em 2021, conforme dados do SIM-AM. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 239/2023, corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas (peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que remanesceu na presente prestação de contas a restrição referente às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Os resultados negativos foram verificados nos seguintes valores e nas seguintes origens de recursos: (i) R\$171.150,90 (cento e setenta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos) a título de operações de crédito internas; (ii) R\$ 3.328,70 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos) a título de transferências do FUNDEB.

No contraditório apresentado pelo gestor das contas (peça 17), argumentado que o déficit decorreu da assunção de obrigações na área da saúde. Neste ponto, cumpre mencionar que não foram anexados documentos probatórios hábeis a comprovar o alegado, bem como não foram encontrados empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro nas fontes em questão.

Outrossim, sustentado pela defesa que as obrigações contraídas sem disponibilidade de caixa são de montante irrisório frente ao valor arrecadado nas fontes de recursos não vinculadas, podendo ser reduzidas sem qualquer prejuízo ao exercício seguinte. Sobre isso, destaco que os dados disponibilizados pelo SIM-AM demonstraram que as obrigações deficitárias relativas às operações de crédito e transferências do FUNDEB em 31 de dezembro de 2020 não foram quitadas em 2021.

Apesar disso – e ainda que por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas tenha sido pela irregularidade das contas – compreendo por afastar as inconformidades sugeridas, pois totalmente o valor do déficit é pouco expressivo frente à receita orçamentária, que totalizou o montante de R\$ 16.437.442,13 (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), não tendo o condão de comprometer as contas do exercício subsequente.

Destarte, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, ressaltando, neste ponto, que não se trata de uma interpretação que flexibiliza o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de um posicionamento fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas do poder executivo do Município de Santa Amélia, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas do poder executivo do Município de Santa Amélia, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICHE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 631/23

Deiro a diligência interna solicitada por intermédio do Despacho n.º 390/23-DPD/CMEX (peça 116) da Coordenadoria de Monitoramento e Execução – CMEX. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação nos termos propostos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 631081/20

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 657/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que se manifeste em relação à petição e documentos juntados (peças 24-29).

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 625960/20

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 670/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados nas peças 23-28.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: -475896/20

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 40) quanto do Ministério Público de Contas (peça 43),

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de ALICE STORI LOPES, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Resolução n.º 814/2023, do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, n.º 11388 de 28/03/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº:-166070/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERNARDETE JUNG, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 1446/23-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 506/23-2PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a MARIA BERNARDETE JUNG, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003 (peça 8), no cargo de Professora Pós-Graduada, concedido pela Portaria n.º 8.226/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.591 de 01/02/2023. A revisão se deu por força de decisão judicial, proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos Autos n.º 0028003-19.2021.8.16.0030, cuja sentença transitou em julgado em 07/10/2022, reconhecendo o direito da servidora em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênios – art. 63 da LCM 17/93), desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, totalizando o montante de R\$ 5.311,40 (cinco mil trezentos e onze reais e quarenta centavos) com valores de fevereiro de 2023 (peças 5/6).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº:-58590/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEIDE LUIZA MICHELAN MONTENEGRO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM pela Instrução nº 1039/23 – CGM (peça 18), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 427/23 – 6PC (peça 19), com fundamento nos arts. 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. Determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a CLEIDE LUIZA MICHELAN MONTENEGRO, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição pessoal, pelo art. 5º, incisos I a IV e §1º, §2º, inc. I e §3º, inc. I da EC/PR nº 45/2019, no cargo de professora, concedido pela Resolução nº 14817/2022 publicada em 08/07/2022 no Diário Oficial do Estado do Paraná. A revisão alterou o embasamento legal do benefício para art. 3º, incisos II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Decisão Judicial autos nº 1.122.295-6, conforme peça 06, desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, atingindo o valor na ordem de R\$4.820,83 (quatro mil oitocentos e vinte reais e três centavos).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 355875/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 745/23

Tratam os autos de Representação proposta pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, em face do Município de Astorga e da sua representante legal, Suzie Aparecida Pucillo Zanatta.

Da petição inicial, consta que o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil nº 0046.21.114290-9, no dia 02 de agosto de 2022, para “averiguar supostas irregularidades em pagamentos realizados pelo Município de Astorga, para custear o evento privado realizado no dia 14 de janeiro de 2022”, pois o referido evento, supostamente, teria o intuito de promover politicamente a Prefeita, carecendo de interesse público.

No curso daquele feito, constatado a seguinte situação: (i) no Estado do Paraná, o Movimento das Mulheres Municipalistas (MMM) – atualmente presidido pela Prefeita Suzie Aparecida Pucillo Zanatta – foi gestado e é gerido no âmbito da Associação dos Municípios Paranaenses; (ii) no dia 14 de janeiro de 2022, realizado uma edição do Movimento das Mulheres Municipalistas na municipalidade, que contou com serviço de buffet (R\$15.000,00) e uma palestra de neurociência política (R\$7.000,00), pagos pelo Município de Astorga, os quais foram contratados mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente; (iii) a destinação de recursos públicos à entidade privada não foi precedida de lei autorizadora específica, nem foi embasada com instrumento jurídico específico firmado entre a municipalidade e a Associação dos Municípios Paranaenses.

Deste modo, encaminhado o feito para averiguação da regularidade da destinação de recursos públicos para o patrocínio de evento promovido por entidade privada, sem lei específica e sem instrumento jurídico específico.

É o relatório.

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente a legalidade dos fatos apontados está sendo apurada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Inquérito Civil nº 0046.21.114290-9 (peça 5).

Neste contexto, com base no princípio da razoabilidade, compreendo desnecessária a apuração do feito por este Tribunal de Contas, pois a matéria já está sendo enfrentada pelo Ministério Público Estadual, o qual além de possuir atuação concorrente, também é dotado de amplos mecanismos investigativos. Portanto, a continuidade da investigação nesta Corte apenas acarretaria na movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares.

Sem desconsiderar a independência entre as instâncias de apuração, é importante lembrar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Neste contexto, não entendo razoável, nem mesmo eficaz, que este Tribunal de Contas, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envie esforços no prosseguimento do mesmo expediente submetido ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação, com fundamento nos artigos 32, XII e 276, §3º, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO Nº: 205776/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADOS: ALVES & GOUVEIA LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

PROCURADORES: LUCAS DE MENEZES BOLZAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 747/23

Trata-se da Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de concessão de medida liminar, apresentada por ALVES E GOUVEIA LTDA, em face do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 71/2022, do Município de Paranavá, com critério de menor preço global, cujo objeto consistiu na “Contratação de Empresa para Prestação de SERVIÇOS DE ROÇADA, CAPINAÇÃO, LIMPEZA, ELIMINAÇÃO DE ERVAS DANINHAS E FORMIGUEIROS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, por meio das Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e de Saúde, conforme descritos e especificados nos Anexos I e II deste instrumento convocatório”, no valor máximo estimado de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por metro quadrado, perfazendo o valor anual estimado de R\$ 915.881,94 (novecentos e quinze mil e oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Alega a Representante que a Multi Ambiental Serviços e Mão de Obra - EIRELI foi a

vencedora do procedimento licitatório pelo valor de R\$ 0,21 por metro quadrado, que considera irrisório, além de apresentar planilha de exequibilidade de sua proposta com valores zerados que, supostamente, estaria infringindo legislação tributária (peça 15).

A Representante alegou que os valores considerados em planilha de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, para a locação mensal de um caminhão e uma Kombi, aparentemente, seriam irrisórios.

E mais, alega que a vencedora cotou preços aparentemente simbólicos, violando o subitem 8.4.1.5 do Edital, qual seja, "8.4.1.5. NÃO SE ADMITIRÁ PROPOSTA QUE APRESENTE VALORES SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração" (peça 15, fl. 2)

Por fim, requer a suspensão do certame licitatório.

Pelo Despacho n.º 661/23 – GCFSC (peça 17), determinei a intimação do Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação.

O Ente se manifestou às peças 21/34, informando que a contratada assumiu a responsabilidade de cumprir suas obrigações dentro do valor contratado. E, se eventualmente o custo real ultrapassar o valor orçado, este será assumido pela contratada, conforme esclarecido pelo Ente e pela contratada, a Multi Ambiental Serviços e Mão de Obra (peça 22, fl. 3 e peça 25).

No mais, a municipalidade esclareceu que, pelo Memorando n.º 464/2023, a Secretaria Municipal de Educação, por sua equipe de fiscalização do Contrato n.º 020/2023 (peça 26, fl. 1), atestou que a contratada "vem cumprindo as cláusulas contratuais e que os serviços prestados até o momento se encontram dentro de bons padrões de qualidade, economicidade e eficiência", ainda, que a Multi Ambiental Serviços e Mão de Obra "tem fornecido todas as ferramentas e materiais necessários a prestação dos serviços, bem como têm apresentado seus funcionários devidamente uniformizados e portando os EPIS exigidos".

O Município de Paranavaí juntou aos autos a documentação completa da vencedora (peça 24), destacando que a Multi Ambiental Serviços e Mão de Obra está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, tendo apenas 01 (um) documento de arrecadação mensal, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Acrescentou, ainda, que: "durante a execução contratual, por meio das próprias notas fiscais a serem apresentadas, o regime e carga tributária da empresa poderá ser verificado pelo setor competente, e, em caso de declaração falsa, aplicadas as devidas sanções e procedida a revisão do contrato, se for o caso", (peça 22, fl. 8).

É o breve relato.

Ponderando os elementos dos autos e considerando que o Município de Paranavaí juntou a documentação requerida, quais sejam: (i) cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico n.º 071/2022 (peças 27/34); (ii) Contrato n.º 20/2023, firmado entre o Município de Paranavaí e a vencedora Multi Ambiental Serviços de Mão de Obra Ltda (peça 23); e (iii) Cartão CNPJ da vencedora e o comprovante de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional (peça 24), verifique que a municipalidade esclareceu as apontadas irregularidades narradas pela Representante e, portanto, o feito não comporta recebimento. Explico.

Da análise da documentação juntada, verifiquei que dezoito empresas participaram do certame (peça 34, fl. 3). A vencedora inicial foi declarada inabilitada, embora tenha apresentado o lance de R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado. Convocado o segundo melhor lance, sagrou-se vencedora do certame a MULTI AMBIENTAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA por R\$ 0,21 (vinte e um centavos) por metro quadrado, conforme Ata de Sessão (peça 34, fls. 174/180), o que demonstra a ampla publicidade e concorrência do certame.

Ainda, extrai-se da Ata de Sessão (peça 34, fls. 178/179) que outros licitantes lançaram propostas bastante próximas ao valor da vencedora, por exemplo: R\$ 0,22 (vinte e dois centavos); R\$ 0,23 (vinte e três centavos); R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), o que permite afastar a alegação de inexecuibilidade arguida pela Representante.

Quanto à impugnação do subitem 8.4.1.5 do Edital, qual seja: "8.4.1.5. NÃO SE ADMITIRÁ PROPOSTA QUE APRESENTE VALORES SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração" (peça 15, fl. 2), a Representante não aponta/demonstra qual seria o valor compatível com o mercado, mesmo porque o valor máximo estimado pelo Edital foi de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por metro quadrado, mas não indica qual seria valor mínimo passível de configurar a inexecuibilidade, afastando assim a presunção de que o valor apresentado pela empresa vencedora é inexecuível.

Conforme bem demonstrado e comprovado pelo Ente, a empresa vencedora do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 071/2022 está inscrita no regime tributário do Simples Nacional (peça 24, fl. 3) e apresentou a previsão de alíquota incidente sobre o faturamento, próprio do regime tributário do Simples Nacional, o que se extrai da planilha de custo com metodologia de cálculo apresentada pelo Ente (peça 34, fls. 158/160), juntando ainda a planilha de custos referente aos demais impostos e contribuições.

Quanto a alegação da Representante com relação a "possíveis valores irrisórios de custo mensal de locação de veículos", no caso 01 (uma) "VW Kombi" e 01 (um) "Caminhão toco 4/2 c/ carroceria de madeira carga seca PBT 16 toneladas" (peça 15, fl. 2), observo que, da mesma forma quanto à alegação de valores irrisórios, a Representante não aponta quais valores seriam exequíveis (peça 22, fl. 3 e peça 25, fl. 2).

Destaco que a conduta da empresa contratada esta permitida pelo dispositivo editalício, ora apontado como irregular pela Representante, a empresa contratada está utilizando de materiais próprios, vejamos:

8.4.1.5. NÃO SE ADMITIRÁ PROPOSTA QUE APRESENTE VALORES SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração. (grifei)

No mais, da análise do Contrato n.º 020/2023 (peça 26), constatei que a Secretaria Municipal de Educação atestou o cumprimento do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, destacando que o serviço prestado encontra-se dentro dos

padrões de qualidade e, que a MULTI AMBIENTAL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA tem fornecido todas as ferramentas e materiais necessários a prestação dos serviços, apresentado seus colaboradores devidamente uniformizados e portando os EPIS exigidos, o que também permite afastar a presunção de inexecuibilidade arguida pela Representante.

Repisa-se que não há nos autos a comprovação de que as propostas da empresa vencedora do certame são inexecuíveis. Portanto, por qualquer ângulo que se analise o feito, descabe o seu recebimento.

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

III - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 381698/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 749/23

Tratam os autos de Denúncia anônima formulada em face de Poder Executivo Municipal, para que fosse apurada a regularidade de processo licitatório, cujo objeto é a concessão de direito real de uso, a título gratuito, com vistas a celebração de contrato para selecionar empresa do ramo de comércio atacadista e/ou varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios para ocupação de bem imóvel de propriedade do município. Sustentou que as condições do edital cercam a competitividade, bem como denotam direcionamento à participante. Igualmente, não estaria fundamentada em lei municipal específica.

É o breve relato.

Primeiramente, cumpre mencionar que não foi anexado aos autos o edital ou outros documentos probatórios, cuja irrisignação o denunciante se insurge.

Além disso, observo que a denúncia não pode ser processada, pois não preenche os requisitos mínimos de identificação do denunciante, exigidos pelos artigos 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e 276, §1º do Regimento Interno[2], e pelos artigos 3º e 5º da Instrução de Serviço nº 144/2021[3], que não admitem o conhecimento de denúncia anônima.

No caso em apreço, a peça inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal ou de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, sendo encaminhada a este Tribunal de Contas por carta, via postal, sem informações sobre o remetente, impossibilitando a identificação do denunciante.

Deste modo, deixo de receber a Denúncia, com fundamento nos artigos 32, XII e 276, §3º do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Na seqüência, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante. § 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.¹

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 792210/22

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ALMEIDA MACEDO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 752/23

Considerando que o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 271/23 – 4PC (peça 23), opinou pelo sobrestamento do feito até que haja o julgamento de mérito do Mandado de Segurança n.º 0004911-56.2022.8.16.0004, em que se discute a aposentadoria do servidor GERSON ALMEIDA MACEDO.

Do exposto, corroboro com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e determino o sobrestamento do processo, pelo prazo de 1 ano, até a decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004911-56.2022.8.16.0004 com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1].

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 565280/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 753/23

Retorna o presente expediente, que negou o registro do ato de inativação do servidor ADEMIR PLASSE, ocupante do cargo de Analista de Finanças no Município de Curitiba, consoante Acórdão nº 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40), expedindo-se as seguintes determinações:

I – Negar registro ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela "Gratificação SMF", considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor;

II – determinar a remessa dos autos, com fulcro no item 2 do Prejulgado nº11, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para as devidas anotações.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, apresentou Pedido de Rescisão (peças 45/47) que foi recebido, determinado o desentranhamento e autuação como expediente autônomo (Processo n.º 716580/22) pelo então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães através do Despacho n.º 1058/22 – GCFAMG (peça 49).

Pela Informação n.º 4660/22 – CME (peça 51), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o prazo de comprovação pelo Ente expirou em 04/10/2022 e que, a partir daí, "o gestor ficou sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente e, se não baixada a pendência nos controles da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, passará a impedir a emissão online de Certidão

Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

O então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães por meio do Despacho n.º 1145/22 – GCFAMG (peça 53) encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão n.º 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40).

Por sua vez, pelo Parecer n.º 6/23 – 4PC (peça 55), o Ministério Público de Contas entendeu que a decisão exarada no Acórdão n.º 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40) foi atendida, destacando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba adotou as medidas regularizadoras cabíveis, nos termos regimentais[1].

Ao final, o Ministério Público de Contas recomendou ao Relator a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de "apurar as responsabilidades pela ocorrência dos pagamentos irregulares havidos entre a edição da Portaria nº 662/2018 e da retificadora Portaria nº 404/2022". Registrou, também, o entendimento daquele Procurador à luz da tese de Repercussão Geral n.º 455 do STF[2].

Pelo Despacho n.º 379/23 – GCFSC (peça 56), deixei de instaurar o processo de Tomada de Contas Extraordinária nos termos da proposta exarada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 6/23 (peça 55), por considerar que, no caso concreto, a Portaria n.º 662/2018 foi retificada pela Portaria n.º 404/2022 (peça 32), verificando-se que o Município tem cumprido a Lei e já atuou de ofício, adequando o feito ao entendimento deste Tribunal.

É o breve relato.

Da análise dos autos verifiquei que o Pedido de Rescisão apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 45/47), foi recebido sem efeito suspensivo e autuado como expediente autônomo (Processo n.º 716580/22), através do Despacho n.º 1058/22 – GCFAMG (peça 49) pelo então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

Dessa forma e com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do Ministério Público de Contas (peça 55), constatei que a determinação contida no Acórdão n.º 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40) ainda não foi cumprida pela Entidade. Explico.

O decurso teve seu fundamento no texto do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, verbis: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

(grifei)

Ocorre que, embora o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba tenha lançado esforços neste expediente (peça 32) a fim de justificar o cumprimento da decisão exarada pelo Acórdão n.º 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40), ele não o fez.

Isso porque, as Portarias acostadas aos autos (peça 32, fl. 05), referem-se a atos internos do Instituto e não ao cumprimento da determinação do Acórdão, qual seja, que deve o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 15 dias, notificar o servidor quanto a decisão de negativa de registro do Acórdão, bem como, juntar aos autos documentos que comprovem a data de identificação do servidor a respeito desta decisão, para que então, seja oportunizado o contraditório ao servidor, exatamente como consta no Prejulgado n.º 11.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem a data de identificação do servidor a respeito da decisão contida no Acórdão n.º 1633/22 – Segunda Câmara (peça 40).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

PROCESSO N.º: 322411/23

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 755/23

Tratam os autos de Representação instaurada a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, em que encaminha cópia de Denúncia que gerou a Ação Penal n.º 0007587-56.2023.8.16.0031, decorrente da "Operação Fora de Área", por conta de possíveis crimes cometidos durante a execução de contratos firmados pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná.

Na referida Denúncia é noticiado que Luiz Carlos de Cristo, servidor público do DER/PR, Luiz Armando Harmuch e Elair Harmuch, estes dois na condição de funcionários públicos equiparados, teriam atuado com infração de seus deveres funcionais a fim de beneficiar empresas do grupo DALBA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA nos Contratos nos 53/2016, 43/2018, 56/2018, 99/2018 e 164/2012 do DER/PR, recebendo vantagens indevidas para tanto dos também denunciados Luciano Daleffe, Fernando Luiz de Araújo e Sílvio do Prado Castro.

O expediente foi submetido a regular distribuição (peça 4), já havendo a ciência do

Presidente desta Casa nos termos do art. 277, §1º do Regimento Interno (peça 5). Observa-se que, dentre as provas utilizadas para fundamentar a ação penal, a Denúncia menciona irregularidades identificadas em procedimentos deste Tribunal de Contas (autos nº 414706/20 e nº 419062/18). De modo semelhante ao que entendeu o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Despacho nº 374/23 (peça 13 do processo nº 637370/22), considere que a Denúncia apenas busca a responsabilização criminal dos denunciados e não a indicação de novos fatos referentes a danos ao erário para apuração por esta Casa.

Todavia, preliminarmente, encaminhei os autos para manifestação por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do DER/PR (peça 6). Na Informação nº 15/23 – 5ICE, a referida Inspeção registrou ciência dos fatos narrados e também entendeu que não houve a indicação de novos fatos referentes a danos ao erário.

É o breve relato.
Não havendo a indicação de novos fatos que ensejem a atuação deste Tribunal de Contas e que a responsabilização dos denunciados já está sendo buscada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não há motivos para prosseguimento desta Representação.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 332240/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: GILSON MARCELO ONISHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADORES: ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 756/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 463/23 – Tribunal Pleno (peça 38), conforme certificado nos autos (peça 41), bem como o registro das recomendações naquele disposta, consoante se extrai da Informação n.º 1433/23 - CMEX (peça 42), com fulcro no art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, conforme previsto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 380616/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 759/23

Tratam os autos de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS referente ao Edital de Concurso Público n.º 01/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ para o preenchimento de vagas nos cargos de Fiscal de Tributos e de Contador.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que recebeu através de mensagem eletrônica, denúncia da Presidência da ASSOCIAÇÃO DE FISCALIS MUNICIPAIS DO PARANÁ – AfiscoPR (peça 4), no sentido de que o edital estaria supostamente

atentando contra a gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, decorrente de 02 (dois) aspectos: "a) inexistência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de "fiscal de tributos"; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.700,00 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de contador, em valor superior a R\$7.700,00 mensais" (peça 3, fl. 2).

O parquet de Contas destaca que a ASSOCIAÇÃO DE FISCALIS MUNICIPAIS DO PARANÁ fez chegar até o seu conhecimento outras situações semelhantes em concursos públicos promovidos por outros Municípios paranaenses, já tendo havido situação de reversão.

Destaca ainda que não pretende interferir na discricionariedade do gestor local ao definir o plano de cargos e salários do funcionamento local, a sua pretensão é reafirmar a boa gestão fiscal com maior capacidade do Município alcançar corretamente seus tributos. E que dentre as atribuições dos Fiscais de Tributos Municipais, afeto às funções técnicas fundamentais, estão: "o lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, além da atuação juntamente com a Procuradoria Municipal na elaboração de minutas que visem atualizar a legislação local sobre os impostos municipais" (peça 3, fl. 2).

Enfoca que a Escola de Gestão Pública deste Tribunal vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a parceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, com a edição do curso "Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal".

O Representante entende que os aspectos apontados são preocupantes (grifado no original): "i) item 1.3 do Edital 01/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de "fiscal de tributos"; ii) remuneração ofertada de R\$1.728,90 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras "funções de Estado" como por exemplo o cargo de Contador, cujo mesmo edital na mesma cláusula estipula remuneração de R\$7.763,57, quatro vezes superior àquela do fiscal de tributos, embora exijam ambas competência técnica similar e qualificada, decorrente de formação de ensino superior" (peça 3, fl. 3).

Por fim, considera presentes o fumus boni iuris, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o periculum in mora em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 07/06/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de "alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Municipal, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos poucos mais de R\$1.728,90 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município".

Requereu, ainda, a citação da Prefeitura municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 404, caput do Regimento Interno[1], o Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco dias) úteis, acerca das alegações contidas nesta Representação, juntando também aos autos cópia da Lei Municipal do plano de cargos e salários referente ao cargo de fiscal tributário;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 371919/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADOS: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 760/23

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5, fl. 4), o Município de Campo do Tenente possui pendência perante o Sistema Integrado de Transferências n.º 55771, referente ao atraso no fechamento do 2º bimestre de 2023, de responsabilidade do Município na qualidade de tomador dos recursos.

Tendo em vista que a pendência impede a emissão de certidão liberatória por força do disposto pelo art. 25, § 1º, IV, "a", parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a intimação da Municipalidade para que se manifeste quanto ao apontado pela unidade técnica no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 551215/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANE TORNQUIST, AKIE FUJII NETA, ALBERTO MARTINEZ, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREIA MACANHÃO, ANDRESSA MORELLO KAWAMOTO, ANDRESSA MOTA DE MENEZES, BRUNA

APARECIDA FELIMBERTI, CRISLAINE PERASSOL, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, EDUARDO GONCALEZ NEGRAO, ELISANE CAROLINE MAI DA SILVA, GILSON PEREIRA DOS SANTOS, GISELE PROVIN DA SILVA, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IVONETE DE FATIMA LIMA DA SILVA, KAMILA CAROLINE MINOSSO, LETICIA CRISTINA AYRES DE PAULI, MARIA DO CARMO SANTANA, MICHELE GOMES, MIRIAN DE SOUZA GONCALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WILTON JOSE DE CARVALHO SILVA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agentes Universitários, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 9879/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 441/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-351268/23

ORIGEM:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A.

PROCURADOR:-LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-741/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP), relativamente ao processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandirituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano", no valor máximo de R\$ 4.562.801,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos).

Insurge-se a Representante em face da habilitação da empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, declarada vencedora do certame, sustentando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa possuem inúmeras inconsistências e não atendem às exigências do edital, de forma que sua aceitação viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, julgamento objetivo e isonomia.

Nesse sentido, aponta diversas supostas falhas relativas aos atestados apresentados, emitidos pela ECCO SALVA (não abrangência da integralidade do objeto licitado, ausência de comprovação da prestação dos serviços, violação à vedação contratual expressa de subcontratação de serviços); pelo CIMSAMU (aceite de atestados emitidos após a data estabelecida para apresentação de documentos na licitação, e em descumprimento ao item 14.3.2 do edital); pela CISVALI (em descumprimento ao item 14.3.2 do edital); e pelo CISLIPA (erros nas datas de início e término da prestação dos serviços, não abrangência da integralidade do objeto licitado, descumprimento do item 14.3.2 do edital).

Aduz a Representante, ainda, que interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

Ao final, requer que seja deferida medida cautelar de suspensão do certame, haja vista a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e, no mérito, que seja reconhecida a ilegalidade e declarada a nulidade da decisão de habilitação da empresa SMB SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENGENHARIA S/A, bem como dos atos posteriores.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 692/23 (peça nº 11), a intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, além de cópia integral do processo licitatório.

Na sequência, a empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A., vencedora do certame, peticionou nos autos (peças nº 15-25), requerendo o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação, diante do atendimento a todas as exigências do edital.

Por sua vez, em atendimento à intimação, o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP manifestou-se às peças nº 27-47. Em sede preliminar, alegou a perda de objeto da Representação, vez que o pregão questionado foi homologado em 12/05/2023, tendo sido assinado o Contrato nº 33/2023 com a empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A. em 01/06/2022, mesma data em que iniciada a prestação dos serviços. Defendeu, ainda, a existência de perigo de dano reverso e apresentou manifestação específica quanto a cada uma das supostas falhas apontadas pela Representante em relação aos atestados de capacidade técnica.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, recebo a petição e documentos apresentados pela empresa

SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A. às peças nº 15-25, e determino sua inclusão na autuação na condição de interessada, nos termos do art. 347, II, "c" do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], vez que vencedora do certame e atual contratada, de modo que a decisão de mérito a ser proferida nestes autos poderá, eventualmente, interferir em sua esfera jurídica.

3. Deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em sua defesa preliminar, o Consórcio abordou cada uma das supostas impropriedades noticiadas pela Representante, de forma a afastar, ao menos neste juízo de cognição sumária, sem prejuízo de possível alteração de entendimento após a instrução, a verossimilhança das alegações contidas na exordial.

Conforme já mencionado, sustenta a Representante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, vencedora do certame e já contratada, possuem inconsistências e não atendem às exigências do instrumento convocatório.

No que tange ao atestado de execução de serviços emitido pela ECCO SALVA, defendeu a Representante que o serviço então prestado era referente à cessão de pessoal, não contemplando o fornecimento de insumos, medicamentos e combustível, não sendo, assim, compatível com a integralidade dos serviços objeto do presente edital.

Dispõem os itens 14 a 14.3.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital (peça nº 36, fl. 41):

14. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

14.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, com experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços de operacionalização e manutenção de atendimento móvel pré-hospitalar de urgência e emergências, nos termos do art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93 (vide Acórdão 1.214/2013 – TCU e Acórdão nº 1243/22 – Tribunal Pleno TCEPR).

14.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

14.3. Para a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do período mínimo ser ininterrupto, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

14.3.1. Para a comprovação da experiência compatível com o objeto licitado poderá ser considerada a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra profissional técnica para ambulâncias tipo UTI móvel (D) e ambulância básica de atendimento tipo (B), prestação de serviços de manutenção de veículos, serviços de manutenção de equipamentos, serviços de fornecimentos, dispensação e armazenagem de insumos, medicamentos, gases medicinais, bem como serviços administrativos relacionados a operacionalização de SAMU 192.

Em sua manifestação preliminar, aduziu o Consórcio que o item 14.1 exige a comprovação da prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, e não idênticos, em conformidade com a jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas a respeito da exigência de experiência prévia.

Note-se, ainda, que o item 14.3.1. estabelece que a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado poderá ser realizada por todas as formas ali previstas, dando a entender, ao menos numa primeira interpretação do dispositivo, que não haveria necessidade de comprovação de todos os serviços mencionados.

Também em sede de defesa, afirmou o Consórcio que, à luz da planilha de composição de custos do objeto do certame, o item mão de obra constitui a parcela de maior relevância dentro do serviço, e que os diversos atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a empresa vencedora possui experiência no fornecimento de mão de obra para atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar, não se tratando de mero fornecimento de mão de obra em geral.

Quanto à suposta ausência de comprovação da prestação de serviços a que se refere o atestado, asseverou o Consórcio que a Pregoeira realizou diligência, solicitando à ECCO SALVA que confirmasse as informações contidas no atestado, o que foi atendido, nos termos do e-mail colacionado à peça nº 27, fl. 16.

Ademais, parece-me, nesta primeira análise, que possíveis irregularidades eventualmente ocorridas na contratação originária entre a ECCO SALVA e o CIMSAMU e na contratação da SMB pela ECCO SALVA, tais como a alegada vedação de subcontratação, não podem servir para afastar a validade da declaração de prestação de serviços pela SMB, se estes foram efetivamente prestados.

Por sua vez, no tocante aos atestados emitidos pelo CIMSAMU, defendeu a Representante que o primeiro atestado apresentado não poderia ser utilizado, pois foi emitido com apenas 1 mês de execução contratual, em violação ao item 14.3.2 do edital[2], e que o Consórcio não poderia ter aceitado o segundo atestado apresentado em sede de diligência, já que o documento foi emitido após a abertura da sessão pública do certame.

O Consórcio assim explicou o ocorrido (peça nº 27, fls. 20-24):

A SMB apresentou, inicialmente, a título de habilitação técnica o documento de atestado de capacidade técnica emitido pelo CIMSAMU – CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS, datado de 01/06/2022, referente ao Contrato nº 12/2022, decorrente da Dispensa de Licitação nº 23/2022, conforme abaixo transcrito:

(...)

O objeto do atestado acima transcrito diz respeito à prestação de serviços de regulação, gerenciamento e operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU, inclusive assumindo a responsabilidade técnica pelo referido serviço, comprovando perfeitamente a capacidade da empresa na execução de serviços similares ao objeto licitado, conforme fls. 304 do processo licitatório.

Tendo em vista dúvidas a respeito de dados do documento apresentado, a Pregoeira abriu pedido de diligência perante CIMSAMU para complementar as informações mencionadas, como por exemplo, o prazo de execução contratual, uma vez que o primeiro documento indicava data de execução de apenas 1 (um) mês. Em retorno da diligência, a diretora geral do consórcio, informou que o prazo de execução do contrato nº 12/2022 foi de 11/05/2022 a 30/11/2022 (6 meses e 19 dias), conforme fls. 314 do processo.

(...)

Resta claro que o atestado acima transcrito informa a execução finalizada de um contrato celebrado em 2022, ou seja, o atestado foi emitido após a conclusão do contrato, em nada ferindo o edital nas suas regras. Assim, é perfeitamente passível de ser utilizado e computado no prazo final de experiência da empresa SMB para

qualificação técnica.

Ainda que o atestado tenha sido firmado posteriormente, e apresentado apenas após a diligência realizada pela Pregoeira, trata-se de uma declaração que complementa o atestado apresentado inicialmente e que atesta uma condição preexistente, referente à execução de um contrato no período de 11/05/2022 a 30/11/2022. Desse modo, e à luz da supremacia do interesse público, não me parece, neste juízo preliminar, que a possibilidade conferida pela Pregoeira de saneamento da falha relativa ao primeiro atestado e o aceite do novo documento configurem irregularidade. Cite-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Com relação ao atestado emitido pela CISVALI, defendeu a Representante que não poderia ter sido aceito, por ter sido emitido antes do final da vigência do contrato e sem o prazo mínimo de 1 ano estabelecido no item 14.3.2.

Asseverou o Consórcio, contudo, que, em diligência realizada, constatou-se que o atestado se refere a um contrato que teve vigência entre 17/05/2022 e 28/11/2022, portanto, já finalizado e passível de ser computado. Destacou, de toda forma, que o referido prazo sequer foi computado para a contagem do período de experiência da empresa licitante, por se tratar de período concomitante com o do contrato nº 12/2022 do CINSAMU.

Tal informação pode ser confirmada na ata do Pregão Eletrônico acostada à peça nº 43, fls. 49-50.

Já no tocante ao atestado emitido pelo CISLIPA, que faz referência aos contratos de nº 57/2021, 74/2021, 69/2021 e 64/2021, aduziu a Representante que haveria inconsistências nas datas de prestação dos serviços, e que o objeto dos contratos não são compatíveis e similares com o objeto ora licitado.

Na manifestação preliminar, porém, afirmou o Consórcio que os prazos de vigência dos contratos foram esclarecidos em diligência, e que os objetos dos contratos são sim semelhantes e relativos aos serviços de atendimento de urgência e emergência – SAMU 192, não havendo necessidade de que sejam idênticos aos serviços licitados.

Esclareceu ainda que (peça nº 27, fls. 28-29):

Primeiramente, na contagem do prazo mínimo de experiência da empresa SMB na ata de habilitação de fls. 373 a 376 do processo licitatório, foi considerado o prazo de vigência unicamente do contrato 57/2021 que foi de 07 (sete) meses, entre 20/10/2021 a 02/05/2022, conforme extrato do contrato disponível no portal de transparência do consórcio anexado às fls. 344 do processo licitatório. Os demais contratos mencionados no atestado de capacidade técnica não foram considerados no cômputo final do prazo, pois estavam concomitantes com outros, conforme fundamentos da ata de habilitação.

Após desconsiderarmos o prazo de execução do atestado emitido pelo CIMSAMU, com relação ao contrato 19/2022, por ainda não estar finalizado ou decorrido o prazo mínimo de 01 (um) ano de execução, podemos considerar 01 (um) mês do prazo de vigência do contrato 64/2021 do CISLIPA para fins de experiência mínima da empresa SMB.

Vejam, o contrato 64/2021 possui vigência entre 17/12/2021 a 16/12/2022 no prazo total de 12 (doze) meses de vigência, conforme se comprova com o extrato do contrato retirado do portal de transparência do consórcio às fls. 368 do processo licitatório. Inicialmente, o prazo deste contrato não foi considerado na contagem da experiência da empresa, pois estava concomitante com os prazos de vigências dos contratos 57/2021, 74/2021, 69/2021 do CISLIPA e 12/2022 e 19/2022 do CIMSAMU. Porém, em uma análise de linha do tempo dos contratos, o último mês de vigência do contrato 64/2021 que é dezembro de 2022 pode ser computado para fins de comprovação da experiência mínima da requerida, pois não está concomitante com o contrato 19/2022, excluído da contagem, conforme anteriormente mencionado.

A representante afirma que o prazo de vigência do contrato 64/2021 não poderia ser considerado, pois o atestado foi emitido antes do término da vigência do contrato e em período inferior a 01 (um) ano, mas não lhe assiste razão, uma vez que o atestado de capacidade técnica é uma declaração unilateral que informa uma condição ocorrida anteriormente, ou seja, no caso deste processo o atestado indicou a execução de um contrato executado entre 2021/2022, conforme mencionado no documento.

(...)

Contudo, a título de esclarecimento e em diligência complementar, solicitamos ao CISLIPA informações a respeito da execução do contrato 64/2021, sendo que nos foi respondido por aquele consórcio que a empresa SMB prestou os serviços especializados da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no Litoral do Paraná, no período de 18/12/2021 a 17/12/2022 de forma satisfatória e que a mesma detém qualificação técnica, conforme abaixo transcrito: Especificamente quanto ao contrato nº 64/2021, após realização de diligência solicitando informações, foi apresentado o atestado de peça nº 46, fl. 43, declarando que a empresa prestou serviços de 18/12/2021 a 17/12/2022, estando tal contrato, portanto, também finalizado quando da abertura do certame. Como já mencionado anteriormente, também neste caso se trata de atestado que, embora firmado posteriormente, declara condição preexistente.

Ademais, neste primeiro juízo perfunctório, também me parece razoável o argumento do Consórcio, em contraposição à alegação da Representante de que deveria ser considerado o “prazo real” de execução dos serviços, de que “a contagem do prazo de experiência diz respeito ao prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços e não está atrelada a emissão de notas de empenhos e notas fiscais”. Finalmente, a fim de reforçar a constatação de que a empresa vencedora possui experiência mínima de 2 (dois) anos na execução de serviços similares e compatíveis com o objeto licitado, afirmou o Consórcio, ainda, que, “em outra perspectiva de análise do prazo mínimo de experiência da empresa SMB, se desconsiderarmos todos os prazos anteriores e considerarmos somente os 12 (doze) meses de vigência do contrato do atestado da ECCO SALVA SERVIÇOS MÉDICOS (12/2020 a 12/2021) e os 12 (doze) meses de vigência do contrato 64/2021 do atestado do CISLIPA (12/2021 a 12/2022), a empresa ainda assim deteria o prazo mínimo de 24 meses de experiência na operacionalização de serviços de urgência e emergência SAMU-192 e, portanto, cumpriria os requisitos de habilitação técnica exigidos no

edital do PE 07/2023” (peça nº 27, fl. 32).

Para além disso, também vislumbro, no presente caso, o perigo de dano reverso caso concedida a medida cautelar, vez que o contrato já se encontra vigente e envolve a operacionalização e manutenção de unidades de atendimento de urgência e emergência, de modo que, a meu ver, eventual paralisação da execução contratual poderia causar mais danos à população, neste momento, do que a continuidade da execução dos serviços pela empresa já contratada e que, aparentemente, cumpre os requisitos de qualificação técnica dispostos em edital.

Diante de todo o exposto, deve ser indeferido o pleito cautelar.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o início da execução contratual não impede a análise de eventuais irregularidades ocorridas durante o certame.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

5.1. promova a inclusão na atuação da empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A., na condição de interessada, nos termos do art. 347, II, “c” do Regimento Interno, bem como de seu advogado;

5.2. proceda à citação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP) e de seu atual gestor, bem como da empresa mencionada no item acima, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Peça nº 36, fl. 41:

Item 14.3.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n 5, de 2017.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-288647/23

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO:-CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-436/23

DESPACHO

Em atenção à Informação n.º 3618/23 – DP[1], recebo as razões de defesa apresentadas pela empresa ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (FERROESTE)[2], antecipando-se à intimação, na forma do art. 381[3] do Regimento Interno.

Para além, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para demais providências de controle de prazo.

Gabinete, em 6 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 34.

2. Peças n.º 12 a 28.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte; [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-100750/02

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEL:-MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-251/23

Considerando que o senhor AMÉRICO ALVES PEREIRA NETO efetuou o ressarcimento de valores de que trata o item II do Acórdão n.º 638/04 – Pleno[1] (peça 40), conforme certificado na Instrução n.º 361/23 – CMEX (peça 300), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao

registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 2 de junho de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

[...]

II – Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores estabelecidos às fls. 716/722, atualizados até a data do efetivo pagamento.

PROCESSO N.º:-856741/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO
INTERESSADOS:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-254/23

Considerando que o Município de Medianeira cumpriu integralmente a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 44/22 – Primeira Câmara[1] (peça 56), conforme certificado na Instrução n.º 396/23 – CMEX (peça 122), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, não havendo providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao Município de Medianeira que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º:-252459/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
INTERESSADA:-LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLÁUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-255/23

Diante do requerimento à peça 43, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 7 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-367610/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS:-BENÍCIO MICHALOUSKI, DAVI LORENZO MICHALOUSKI, MAQUIELLI SALANTI MICHALOUSKI
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-256/23

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 382/23 – CGE (peça n.º 12).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 7 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-369523/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS:-FRANCISCO BOTELHO NEIA FILHO, IVETTE ARRATA BOTELHO NEIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-257/23

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução n.º 372/23 – CGE (peça n.º 12).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 7 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-752586/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLE, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
INTERESSADO:-ADEMIR VICENTE VICARI
PROCURADORES:-FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-258/23

À peça 61 foi informado por representante da Câmara Municipal de Curitiba que, para o cálculo do valor dos proventos, havia sido considerada a Certidão de Aposentadoria n.º 029/2018 (peça 8), onde consta o total de 12287 dias de tempo de contribuição. No entanto, o Instituto de Previdência no Município de Curitiba (IPMC) considerou o tempo de 12319 dias de tempo total de contribuição.

Da mesma forma, à peça 84, o IPMC orientou a Câmara Municipal a elaborar novo cálculo dos proventos considerando o total de 12319 dias de tempo total de contribuição, até 9/9/2018.

Verifico, no entanto, que o ato de concessão de aposentadoria é datado de 6/9/2018 (peça 11).

Assim, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a contagem de 12319 dias de tempo total de contribuição, até a data de 9/9/2018.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-320133/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
PROCURADOR:-NADINE SODER
DESPACHO N.º:-104/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Lucas Serapio ME, noticiando supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022, tipo técnica e preço, do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, tendo como objeto a "contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários (...)".

2. A representante aduz que a licitante classificada[1] "infringiu cinco regras obrigatórias previstas no edital", em razão do que deveria ser desclassificada:

1. SPOT DE RÁDIO COMPLETAMENTE DIFERENTE DAS CONCORRENTES EM TOTAL DESACORDO COM O EDITAL
2. APRESENTAÇÃO DO SPOT EM FORMATAÇÃO ABSURDAMENTE DIFERENTE DO OBRIGATÓRIO
3. POST PARA AS REDES SOCIAIS COM INCLUSÃO DE TEXTO FORA DA ARTE GRÁFICA
4. ENVELOPE 02 (VIA IDENTIFICADA) SEM A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE
5. ENVELOPE 02 DIFERENTE DO ENVELOPE 01 (APRESENTADO DENTRO DE UMA PASTA VERDE).
3. Em relação ao alegado spot de rádio completamente diferente das concorrentes em total desacordo com o edital, argumenta que não foi utilizada a formatação exigida no item 4.2.1.2[2] do edital, pois a fonte da proposta da vencedora com a qual foi escrito SPOT/JINGLE30" seria muito superior à arial tamanho 12 pontos prescrita.
4. No que se refere à aludida apresentação do spot em formatação absurdamente diferente do obrigatório, demonstra que na proposta da classificada foi utilizado um espaçamento maior, na margem esquerda do papel, a partir da borda, do que os 2 cm estipulados no item 4.2.1.2 do edital (aplicáveis também para a margem direita).
5. Quanto ao post para as redes sociais, a representante entende que a licitante

vencedora desrespeitou o edital por ter apresentado sua proposta para tal mídia com texto, o que estaria vedado pelas cláusulas 6.1.1.3 e 6.1.1.3.2 "a"[3] do certame:

A Ideia Criativa deveria se basear ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE EM EXEMPLOS DE PEÇAS, não em textos, com exceção (...) do ROTEIRO do spot de rádio, que, por óbvio, é composto de um texto.

Ou seja, os anúncios para jornal, redes sociais e sites de notícias devem ser compostos ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por ARTES GRÁFICAS.

6. No que tange ao envelope 02, aduz que o item 4.2.2[4] do edital é claro ao prever que este deve ter o mesmo conteúdo do invólucro 01, porém com a devida identificação da licitante externa e internamente, mas que a empresa classificada não se identificou (internamente) na proposta do invólucro 02. Para comprovar, reproduz a primeira folha da referida proposta, destacando o espaço no qual deveria estar a logomarca faltante.

7. Além disso, assevera que o conteúdo do envelope 02 seria diferente do envelope 01, posto que somente o invólucro 02 foi apresentado dentro de uma pasta verde, cuja foto reproduz, o que, por conseguinte, estaria em desacordo com o já referido item 4.2.2, combinado com o 4.2.1[5] do edital.

8. Para fundamentar suas alegações, a representante menciona jurisprudência que afirma ser oriunda desta Corte, mas que se constitui em um julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal[6], cuja ementa dispõe que a "previsão editalícia de padronização da apresentação das propostas pelos licitantes, inclusive com modelo e tamanho de fonte de letra iguais para todos os concorrentes, com a finalidade de impedir a identificação dos participantes do procedimento licitatório, é legal, não se configurando excesso de formalismo."

9. Assevera por fim que a Salla de Propaganda Ltda detém "um alto poder de influência" no Município de Rancho Alegre D'Oeste, por ter vencido a licitação de publicidade anterior, postulando que "faltam adjetivos para retratar todo favorecimento que encontramos nesse certame."

10. Em função das irregularidades mencionadas a representante defende o cabimento de medida cautelar, afirmando estar presente o fumus boni iuris, materializado no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da assinatura do contrato, e o periculum in mora, pela iminência da prestação dos serviços, com a possível liquidação do empenho e emissão de ordem de pagamento.

11. Assim, a representante requer que:

- Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
- Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida a MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a SUSPENSÃO do processo licitatório até que haja decisão definitiva deste Tribunal;
- Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requerida submetida ao referendo do Plenário deste Tribunal, na primeira sessão que ocorrer;
- Seja citada a Prefeitura Municipal de Rancho Alegre do Oeste/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa;
- Seja, ao final, reconhecida a ilegitimidade do parecer emitido pela Comissão de Licitação, revogando o mesmo, e notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal.

12. Da análise das alegações e documentos apresentados, reputo ausentes os pressupostos para o regular processamento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, posto que as irregularidades alegadas pela representante não restaram devidamente caracterizadas.

13. Quanto aos itens (a) spot de rádio completamente diferente das concorrentes em total desacordo com o edital e (b) apresentação do spot em formatação absurdamente diferente do obrigatório, questionável, em face da legislação aplicável e das previsões editalícias, a alegação da representante de que "todo o plano de comunicação publicitária, incluindo a ideia criativa, deveriam seguir as regras de formatação expostas no edital".

14. Primeiramente, tem-se que o artigo 7º da Lei n.º 12.232/10, que regula as licitações de serviços publicitários, prevê que a ideia criativa é parte componente do plano de comunicação publicitária[7]. De outra feita, a definição de plano de comunicação constante do edital não indica expressamente a ideia criativa:

6.1.1 Plano de Comunicação: a licitante apresentará Plano de Comunicação, elaborado com base no Briefing (Anexo V), o qual compreenderá os seguintes sub quesitos:

6.1.1.1 Raciocínio Básico: texto em que a licitante demonstrará seu entendimento sobre o problema específico de comunicação e os objetivos de comunicação; 6.1.1.2 Estratégia de Comunicação: texto em que a licitante:

- apresentará e defenderá o partido temático e o conceito que, de acordo com o seu raciocínio básico, devem fundamentar a proposta de solução do problema específico de comunicação e de atendimento dos objetivos de comunicação;
- explicitará e defenderá a estratégia de comunicação sugerida para a solução do problema específico de comunicação e atendimento dos objetivos de comunicação, especialmente o que dizer, a quem dizer, como dizer, quando dizer e que instrumentos, ferramentas e meios de divulgação utilizar. A estratégia de comunicação deve contemplar as ações publicitárias e as demais ações de comunicação que, de acordo com a licitante, sejam relevantes para a solução do problema de comunicação e o atendimento dos objetivos de comunicação.

15. Já o artigo 6º do normativo estabelece algumas das obrigações que a representante alega terem sido desatendidas pela licitante vencedora dentre as quais a que ora se discute, relativa à apresentação do plano de comunicação com formato padronizado (inciso IX)[8]:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo; (...)

16. Todavia, a alínea XI do mesmo artigo excepcionou alguns componentes do plano de comunicação da obrigatoriedade da formatação indicada:

XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

17. Seguindo tais disposições legais, o edital da Concorrência Pública n.º 001/2022 previu em seu item 4.2.1.2[9] que o plano de comunicação deve ter uma formatação específica, tratando – no item 6.1.1.3[10] – da ideia criativa, no contexto da qual, segundo o subitem 6.1.1.3.1, poderia haver "eventuais reduções e variações de formato" dos exemplos de peças indicados no 6.1.1.3.2, incluindo aí o spot de rádio contestado pela representante, conforme destacado abaixo:

6.1.1.3.1 A licitante apresentará uma relação, em forma de lista, de todas as peças integrantes da campanha apresentadas na ideia criativa e nos exemplos de peças, incluídas as eventuais reduções e variações de formato, considerando que os exemplos de peças estão condicionados e limitados ao que está disposto na alínea a do subitem 6.1.1.3.2.

6.1.1.3.2 Os exemplos de peças:

- Mídia
- 1 anúncio para jornal colorido;
- 1 roteiro de spot de rádio máximo 60 segundos;
- 1 anúncio para redes sociais (Facebook/instagram);
- 1 anúncio para sites de notícias;

18. Em um exame superficial da proposta apresentada pela empresa classificada[11], foi possível verificar que o plano de comunicação desta segue a formatação prevista no item 4.2.1.2 do edital, com exceção das peças de mídia, que, salvo melhor juízo, de acordo com a legislação apontada e regras editalícias, admitiriam variação de formato.

19. Outrossim, não socorre a representante a jurisprudência por ela mencionada (vide parágrafo 5). Ao contrário, o exame acurado daquela situação permite diferenciar ambos os casos, por conta da presença de cláusulas similares às antes mencionadas, igualmente estipuladas em obediência à Lei n.º 12.232/10.

20. Naquele caso, no curso do procedimento levado a efeito pelo Edital n.º 002/2019 da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB)[12], uma das licitantes, desclassificada por ter apresentado documentos fora da formatação definida, tentou administrativa e judicialmente reverter a decisão, falhando nas duas instâncias.

21. A Comissão de Licitação fundamentou dita desclassificação pelo desatendimento ao estipulado pelo item 11.2, alínea h do Edital n.º 002/2019:

11.2 Para a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada as licitantes levarão em conta as seguintes orientações:

h) Texto e numeração de páginas em fonte "Arial", cor preta, tamanho "12 pontos", observado o disposto nos itens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3 do edital;

22. Todavia, assim como na Concorrência Pública n.º 001/2022 questionada[13], o certame da CAESB excepcionou das exigências de formatação (do item 11.2) alguns conteúdos do plano de comunicação que deveria ser entregue:

11.2.1 As especificações do item 11.2 não se aplicam às peças e material de que trata a alínea "b" do item 11.3.3 e à indicação prevista no item 11.3.3.3.5 do edital. [Grife]

23. Relevante para a análise em tela a primeira exceção:

11.3.3 Ideia criativa: apresentação pela licitante de campanha publicitária, observadas as seguintes disposições:

(...)

b) Da relação prevista na alínea anterior, escolher e apresentar como exemplos as peças e/ou material que julgar mais indicados para corporificar objetivamente sua proposta de solução do desafio de comunicação expresso no Briefing, conforme explicitado na estratégia de comunicação publicitária, observadas as condições estabelecidas no item 11.3.3.3 deste Edital.

24. Ainda que na ata[14] que decidiu pela desclassificação da licitante e na decisão judicial[15] que ratificou tal decisão administrativa não seja(m) citado(s)/descrito(s) o(s) documento(s) apresentado(s) fora da formatação definida, o exame das cláusulas editalícias mencionadas permite concluir que não se tratou de "peças e/ou material" exemplificativo da "proposta de solução do desafio de comunicação".

25. Assim, dada a correlação de ambos os editais e objetos licitados, a jurisprudência mencionada evidencia e reforça, em relação ao certame ora contestado e em desfavor da representante, o entendimento de que os "exemplos de peças" constituintes da ideia criativa, abordados no parágrafo 16, poderiam ser apresentados com formatação diferente, razão pela qual são insubsistentes as alegações de irregularidades formuladas no bojo dos itens (a) spot de rádio completamente diferente das concorrentes em total desacordo com o edital e (b) apresentação do spot em formatação absurdamente diferente do obrigatório.

26. No que concerne ao item (c) post para as redes sociais com inclusão de texto fora da arte gráfica, parece-me, salvo melhor juízo, que o conteúdo do edital não permite supor que a ideia criativa não pode conter texto, pois a exigência do instrumento convocatório é bem genérica quando faz referência a "1 anúncio para redes sociais (Facebook/Instagram)" [16].

27. Note-se que este mesmo argumento foi utilizado pela representante em sede de recurso administrativo[17], cuja análise e indeferimento se deu nos termos a seguir transcritos, dos quais não se discorda:

Novamente a recorrente informa em seu recurso que a empresa SALLA DE PROPAGANDA LTDA descumprir o edital ao apresentar seu POST para as REDES SOCIAIS com TEXTO conforme figura abaixo disponibilizada pela recorrente em seu recurso:

A atenção ao produtor rural impulsiona os negócios da economia em Rancho Alegre do Oeste. A Prefeitura dispõe de um pólo de máquinas para a manutenção constante das estradas rurais. O município também investe a diversificação rural, que torna matéria para a construção de aviários e lanques de peixe. Os produtores de grãos, como o milho e/ou, recebem subsídios para aquisição de insumos, necessários para manter a fertilidade do solo. A gente tem orgulho de saber que se engajar na nossa cidade.

O edital traz no item 6.1.1.3 e item 6.1.1.3.2 o seguinte:

6.1.1.3 **Ideia Criativa:** a licitante apresentará campanha exclusivamente publicitária com exemplos de peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e de atendimento dos objetivos de comunicação.

6.1.1.3.2 **Os exemplos de peças:**

a) **Mídia**

- 1 anúncio para jornal colorido;
- 1 roteiro de spot de rádio máximo 60 segundos;
- 1 anúncio para redes sociais (Facebook/Instagram);
- 1 anúncio para sites de notícias;

Nesse sentido entendemos que mais uma vez o instrumento convocatório em seus itens em nenhum momento **OBRIGA** ao licitante apresentar seu POST para as REDES SOCIAIS **"COM OU SEM TEXTO"**. Assim, não se vislumbra necessidade para a desclassificação.

28. Por fim, também não prosperam os argumentos da representante concernentes aos itens (d) envelope 02 (via identificada) sem a identificação da licitante e (e) envelope 02 diferente do envelope 01 (apresentado dentro de uma pasta verde).

29. De início, não é possível atestar a veracidade da alegação de que "a empresa SALLA não identificou sua proposta internamente" no invólucro 02, pois a representante somente acostou um print da primeira página da proposta (peça 3, fl. 5), não havendo comprovação de que as demais páginas não contenham alguma identificação, hipótese aparentemente não vedada.

30. Ademais, o questionamento foi rebatido em sede administrativa, cuja resposta contradiz a afirmação da ora representante:

Ou seja, O edital traz no item 4- APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS PROPOSTAS, subitem b que:

b) PLANO DE COMUNICAÇÃO – VIA IDENTIFICADA, NO INVÓLUCRO Nº 2

4.2.2 O INVÓLUCRO nº 2 - Proposta Técnica: deverá ter como conteúdo o mesmo Plano de Comunicação apresentado no invólucro nº 1 com a devida identificação da licitante (externa e internamente), para que, após a avaliação e julgamento do conteúdo do invólucro nº 1, a Comissão Permanente de Licitação, possa identificar os licitantes.

Desta forma constatamos que a licitante SALLA DE PROPAGANDA LTDA identificou sua proposta (**EXTERNA E INTERNAMENTE**), como podemos verificar na foto abaixo, que retiramos do Recurso da Recorrente LUCAS SERAPIO FERREIRA ME, e podendo verificar que a PROPOSTA DO INVÓLUCRO 02, pertence a EMPRESA SALLA, uma vez que o LOGO da Empresa SALLA DE PROPAGANDA LTDA consta no documento, assim se identificando **externa e internamente**.

31. No que concerne à alegação de que a referida empresa "apresentou o conteúdo do invólucro 02 dentro de uma pasta verde, o que não ocorreu com o invólucro 01", a conclusão a que chega a representante, assumindo que em razão disso teria havido descumprimento do item 4.2.2[18] do edital, não é lógica nem razoável.

32. Primeiramente, convém lembrar que, consoante previsto no edital[19], o invólucro 01 seria entregue pela administração municipal aos interessados no certame. Ademais, ainda que o conteúdo dos dois invólucros devesse ser o mesmo, há de se excepcionar de tal raciocínio os elementos identificadores dos licitantes, já que, enquanto o conteúdo do invólucro 01 não poderia apresentar qualquer indicação de autoria externa ou interna[20], contrariamente, a identificação no caso do invólucro 02 era obrigatória.

33. Neste contexto, arguir que a apresentação do invólucro 02 em uma pasta verde plástica com o logotipo da Salla[21] foi irregular soa contraditório, posto que, segundo as exigências indicadas, a parte externa dos dois invólucros não seria logicamente idêntica, não se vislumbrando daí que a alegada diferença do volume tenha violado a regularidade do procedimento.

34. Corroborar tal conclusão também a previsão editalícia de momentos diferentes para a abertura do invólucro 01 e do 02 de cada proponente[22], circunstância que impediria a comparação visual direta dos volumes. Assim, realizada a entrega dos 04 invólucros exigidos por parte dos 2 concorrentes sem que tenha sido mencionada qualquer irregularidade na aparência destes, conforme Ata da Primeira Sessão Pública da Concorrência n.º 01/2022[23], descabida a suposição de que a forma de apresentação do invólucro 02 da licitante vencedora tenha lhe proporcionado vantagem indevida frente à representante.

35. Finalmente, somente sugerir que a relação contratual anterior da Salla com o Executivo de Rancho Alegre D'Oeste teria lhe favorecido indevidamente no certame, sem trazer ou mencionar evidências de privilégios ou vantagens impróprias, não socorre a representante. Em outros termos, a ausência de elementos concretos torna inviável o reconhecimento de eventual favorecimento a macular o certame.

36. Diante do exposto, considerando não haver indício de irregularidade na Concorrência Pública n.º 001/2022 do Município de Rancho Alegre D'Oeste, e levando em conta os comentários acima tecidos, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno[24], deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8666/93, restando prejudicado, consequentemente, o exame do pleito cautelar.

37. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

38. Após, solicita-se que o expediente retorne a este gabinete para que, não havendo objeção do Parquet, seja efetuada a comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[25], previamente ao encerramento do processo, com fulcro também no artigo 398, § 2º[26] do mesmo normativo.

39. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Salla de Propaganda Ltda.

2. 4.2.1.2 O Plano de Comunicação – Via Não Identificada deverá ser redigido em língua portuguesa – salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente –, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma:

- em papel sulfite, A4, branco, com gramatura de 75 gr;
- com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda;
- com espaçamento "simples" entre as linhas;
- com texto em fonte "arial", tamanho 12 pontos;
- com numeração em todas as páginas, exceto eventuais anexos, em algarismos romanos, no canto inferior direito da página;

- em caderno único grameado no canto superior esquerdo com grampo na cor prata para simples organização do procedimento;

- sem identificação da licitante nas partes externa e interna.

3. 6.1.1.3 **Ideia Criativa:** a licitante apresentará campanha exclusivamente publicitária com exemplos de peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e de atendimento dos objetivos de comunicação.

6.1.1.3.2 **Os exemplos de peças:**

a) **Mídia**

- 1 anúncio para jornal colorido;
- 1 roteiro de spot de rádio máximo 60 segundos;
- 1 anúncio para redes sociais (Facebook/Instagram);
- 1 anúncio para sites de notícias;

4. 4.2.2 O INVÓLUCRO nº 2 - Proposta Técnica: deverá ter como conteúdo o mesmo Plano de Comunicação apresentado no invólucro nº 1 com a devida identificação da licitante (externa e internamente), para que, após a avaliação e julgamento do conteúdo do invólucro nº 1, a Comissão Permanente de Licitação possa identificar os licitantes.

5. 4.2.1 O INVÓLUCRO nº 1 - PROPOSTA TÉCNICA: PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via Não Identificada (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia), não poderá ter nenhuma identificação da licitante na parte externa e interna, para preservar – até a abertura do INVÓLUCRO nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação.

6. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. CAESB. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. DIVERGÊNCIA DA FONTE E DO TAMANHO DA FONTE. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. 1. A previsão editalícia de padronização da apresentação das propostas pelos licitantes, inclusive com modelo e tamanho de fonte de letra iguais para todos os concorrentes, com a finalidade de impedir a identificação dos participantes do procedimento licitatório, é legal, não se configurando excesso de formalismo. 2. Negou-se provimento ao apelo da impetrante. (TJ-DF 07035191820208070018 DF 0703519-18.2020.8.07.0018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/06/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

7. Art. 7º do plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos:

I - raciocínio básico, sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do órgão ou entidade responsável pela licitação, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

II - estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação;

III - ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicitadas na estratégia de comunicação publicitária;

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ele sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

8. A III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

exemplo da apresentação do plano de comunicação em duas vias, uma das quais sem identificação do autor (inciso IV), e

9. 4.2.1.2 O Plano de Comunicação – Via Não Identificada deverá ser redigido em língua portuguesa – salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente –, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma:

- em papel sulfite, A4, branco, com gramatura de 75 gr;
- com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda;
- com espaçamento "simples" entre as linhas; com texto em fonte "arial", tamanho 12 pontos;
- com numeração em todas as páginas, exceto eventuais anexos, em algarismos romanos, no canto inferior direito da página;
- em caderno único grameado no canto superior esquerdo com grampo na cor prata para simples organização do procedimento;
- sem identificação da licitante nas partes externa e interna.

10. 6.1.1.3 **Ideia Criativa:** a licitante apresentará campanha exclusivamente publicitária com exemplos de peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e de atendimento dos objetivos de comunicação.

11. Disponível em:

http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12181/070223194614_13_envelope_n_ordm_1_empresa_x_via_nao_identificada.pdf.pdf. Acesso em: 19/05/2023.

12. <https://www.caesb.df.gov.br/component/licitacaolist/1145.html?view=licitaolista>

13. Vide parágrafo 16

14.

https://www.caesb.df.gov.br/images/licitacoes/licitacaofechada/2019/LF_002_2019/Ata3LF002_19_2Sessao_ResultadoJulgamentoPropostaTecnica.pdf. Acesso em: 06/06/2023.

15. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1236871237/interior-teor-1236871304>

16. Conforme item 6.1.1.3.2, reproduzido na sequência do parágrafo 17.

17. Peça 5.

18. 4.2.2 O INVÓLUCRO nº 2 - Proposta Técnica: deverá ter como conteúdo o mesmo Plano de Comunicação apresentado no invólucro nº 1 com a devida identificação da licitante (externa e internamente), para que, após a avaliação e julgamento do conteúdo do invólucro nº 1, a Comissão Permanente de Licitação, possa identificar os licitantes.

19. 4.2.1.5 O INVÓLUCRO nº 1 deverá ser retirado pela interessada, mediante preenchimento de protocolo contendo nome da empresa, CNPJ, endereço e telefone de contato, até o dia 08 DEZEMBRO DE 2022, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, no Departamento de Licitações e Contratos, sito à Avenida Paraná, nº 530 – Paço Municipal 20 de Março, Rancho Alegre D'Oeste/PR.

20. 4.2.1 O INVÓLUCRO nº 1 - PROPOSTA TÉCNICA: PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via Não Identificada (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia), não poderá ter nenhuma identificação da licitante na parte externa e interna, para preservar – até a abertura do INVÓLUCRO nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação.

21. Conforme imagem anexada à petição inicial (peça nº 3, fl. 6).

22. 12.1.9 A 1ª (primeira) sessão pública será realizada no local, dia e hora previstos no preâmbulo do edital, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 12.232/10, e terá basicamente a seguinte pauta:

- a) identificar os representantes das licitantes, por meio do documento exigido no subitem 4.2;
- b) receber os INVÓLUCROS nº 1, nº 2, nº 3, e nº 4.
- c) conferir se o INVÓLUCRO nº 1 apresenta em sua parte externa alguma menção que identifique a empresa licitante, ocorrência que impedirá a Comissão Permanente de Licitação de receber todos os seus INVÓLUCROS;

12.2 Em ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação procederá a abertura dos invólucros com a via não identificada do Plano de comunicação (nº 1) e proposta técnica referente à capacidade de atendimento, repertório e relatos (Invólucro 03), encaminhando as na sequência à subcomissão técnica sorteada para análise e julgamento. A Comissão Permanente de Licitação informará que será publicado no Diário Oficial do Município ou comunicado via ofício ou correspondência, aviso indicando data, hora e local da próxima reunião com vistas à apuração do resultado geral.

(...)

12.3.1 Caso se constate nos documentos do INVÓLUCRO nº 1, em qualquer momento anterior à abertura do INVÓLUCRO nº 2, a existência de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria, a licitante será automaticamente desclassificada e impedida de participar das fases posteriores do certame.

12.4 Recebidas as atas da análise das Propostas Técnicas (INVÓLUCROS nº 1 e nº 3), a Comissão Permanente de Licitação convocará as licitantes, na forma do item 13, para participar da segunda reunião pública, com a seguinte pauta básica:

a) identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;

b) abrir o INVÓLUCRO nº 2;

c) cotejar as vias não identificadas (INVÓLUCRO nº 1) com as vias identificadas (INVÓLUCRO nº 2) do Plano de Comunicação para a identificação de sua autoria;

d) elaborar planilha com as notas às Propostas Técnicas, constituídas dos quesitos Plano de Comunicação, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, em ordem decrescente de classificação, de acordo com a metodologia estabelecidas nos subitens 7.1 a 7.5;

e) proclamar o resultado de julgamento das Propostas Técnicas;

Constou do Preâmbulo do edital a seguinte informação relativa à realização da primeira sessão pública:

DATA E HORÁRIO: Recebimento dos Envelopes contendo as Propostas técnicas e de preços: até as 09H00MIN DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2022, horário de Brasília. Local: Sala de Licitação – PAÇO MUNICIPAL 20 DE MARÇO, sito Avenida Paraná, 530 – Centro – Rancho Alegre D'Oeste – CEP: 87.395-000.

Abaixo o aviso de realização da Segunda Sessão Pública e as publicações das Atas da Primeira e da Segunda Sessão Pública:

file://profiles/usersprofiles\$/Tc519669/Downloads/070223195525_18_avisos_e_publicacao_2ordf_sessao_concorrencia_nordm012022_pdf.pdf

file://profiles/usersprofiles\$/Tc519669/Downloads/070223195608_19_2ordf_ata_de_sessao_publica_resultado_de_julgamento_das_propostas_tecnicas_pdf.pdf

file://profiles/usersprofiles\$/Tc519669/Downloads/151222144040_ata_1ordf_sessao_concorrencia_nordm012022_pdf.pdf

24. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

25. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º-173109/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-BRUNA RIBEIRO SANTANA, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, MARCIO PAULO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO N.º-106/23

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Curiúva em face de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021 (peça 34), relativa ao provimento de cargos de Médico Clínico Geral, apreciada como legal, com determinação de registro, pelo Acórdão n.º 227/22-Primeira Câmara (peça 66), que transitou em julgado em 22/03/22 (peça 68).

2. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante Informação n.º 162/23 (peça 77), subscrita pela Auditora de Controle Externo Camila Yukie Hirakuri e pelo Coordenador Acir Jose Honorio Bueno, noticia ter sido alterado o prazo de validade do certame:

Cumprir informar que, por meio do Requerimento Externo n.º 147644/23, a entidade solicitou alterações no banco de dados referentes ao presente RAT.

Em atendimento ao solicitado, foi alterado o prazo de validade para 2 (dois) anos na fase 3, alterando-se, conseqüentemente, o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção para 20/08/2021 a 20/08/2023 na fase 1.

3. Consoante consulta ao Requerimento Externo n.º 147644/23, o Município de Curiúva havia preenchido erroneamente o sistema SIAP, posto que, embora o edital do certame preveja vigência de dois anos, foi informado o prazo de 1 ano, razão do requerimento de correção.

4. Ciente da alteração promovida, que não altera a decisão emitida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados, nos termos do Despacho n.º 241/22-GATBC (peça 75).

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-539995/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONINETTE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA

DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAEI, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAIO, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

DESPACHO N.º-112/23

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL efetuada pelo Município de Joaquim Távora, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2021, concernente ao provimento de diversos cargos sob o regime estatutário.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, pela Instrução n.º 9216/23-Fase 4 (peça 88), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Andressa Louane Lourenço, opinou pela negativa de registro da admissão, encaminhando os autos para reautuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, §5º do Regimento Interno, haja vista que, apesar de oportunizado o contraditório do Município, não foi apresentada nenhuma resposta, permanecendo ausente documentação essencial à aferição da regularidade do procedimento.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3265/23 da Diretoria de Protocolo (peça 90), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 89.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 391/23 (peça 91), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da unidade técnica, pela negativa de registro das admissões, "tendo em vista que o ente municipal ficou inerte".

5. Ato contínuo, o Município de Joaquim Távora, por intermédio da petição n.º 385146/23 (peças 92-93), firmada por seu representante legal, senhor Reginaldo Vilela, junta justificativas acerca dos apontamentos contidos na Instrução n.º 3548/22-CAGE-Fase 3 (peça 48).

6. Recebo a documentação.

7. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

8. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-482523/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOAQUIM ALVES, MARCIO ARTUR DE MATOS

DESPACHO N.º-120/23

O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, por meio de seu representante legal, senhor Flavio Simão dos Santos, junta documentos, intempestivamente, mediante petição n.º 375256/23 (peças 36/39).

2. Em face do princípio da verdade material, conheço da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-381605/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, IRANI JOSE BARROS, REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR:-JULIANO JARONSKI

DESPACHO N.º-121/23

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 2232/23 (peça 90), elaborada pelo Auditor de Controle Externo Lincoln Jose dos Santos, relata que, em face do Acórdão n.º 936/23-Tribunal Pleno[1] (cuja cópia segue o referido ato), que julgou procedente o Pedido de Rescisão n.º 582001/18, rescindindo o Acórdão n.º 1713/18-Segunda Câmara (peça 74) e julgando regulares com ressalva as contas do senhor Reinaldo Cardoso, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2013, procedeu o cancelamento do registro de irregularidade das contas, retirando o nome do referido gestor da Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares, ao tempo em que anotou no sistema a ressalva às contas consignada na decisão rescisória.

2. Diante de tal quadro, a unidade encaminha os autos "para ciência e deliberação sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno."

3. Considerando o relato da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que atesta ter efetuado os competentes registros decorrentes do que foi decidido no pedido de rescisão, assim como a inexistência de pendência quanto ao cumprimento das decisões tratadas, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398,

§ 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].
5. Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. *Relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral*
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-131734/04
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
DESPACHO N.º:-122/23

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3063/23

Processo nº: 20030/19

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 19:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, NEWTON IWAO NOGAMI, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 157223/19, conforme Despacho nº 280/23 - GÁCAK (peça nº 67 dos autos nº 157223/19)

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3064/23

Processo nº: 157088/19

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 19:40:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 157223/19, conforme Despacho nº 280/23 - GÁCAK (peça nº 67 dos autos nº 157223/19)

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3065/23

Processo nº: 248229/19

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 19:53:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, NEWTON IWAO NOGAMI, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 157223/19, conforme Despacho nº 280/23 - GACAK (peça nº 67 dos autos nº 157223/19)

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1022/23

Processo nº: 235963/15

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 12:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, SERGIO JOSE FERREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1023/23

Processo nº: 244589/22

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 14:47:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1024/23

Processo nº: 135407/16

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1025/23

Processo nº: 313163/17

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 18:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ROBERTO REGAZZO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1026/23

Processo nº: 337163/18

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 18:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1027/23

Processo nº: 250857/15

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 18:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1028/23

Processo nº: 783442/20

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 18:50:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1029/23

Processo nº: 412315/98

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 18:52:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1030/23

Processo nº: 192398/20

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 18:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: OSMAIR COSTA COELHO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1031/23

Processo nº: 580365/14

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 19:00:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1032/23

Processo nº: 181337/20

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 19:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, JOAO JOSÉ ARCE MORALES

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1033/23

Processo nº: 276437/14

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 19:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1034/23

Processo nº: 264624/23

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 19:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Art. 346, III, do Regimento Interno, nos termos do Despacho nº 202/23 - GCAZ

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1035/23

Processo nº: 1017274/16

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:17:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: JOSE REINOLDO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1036/23

Processo nº: 403744/11

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:17:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1037/23

Processo nº: 317810/10

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1216/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1038/23

Processo nº: 131457/21

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1039/23

Processo nº: 398445/21

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:21:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1040/23

Processo nº: 43751/01

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA

Interessado: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1041/23

Processo nº: 307112/17

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1042/23

Processo nº: 543887/21

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: OSVALDO OKONOSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1043/23

Processo nº: 262906/19

Data e hora da redistribuição: 07/06/2023 20:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3031/2023

Processo Nº: 388773/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 08:02:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3032/2023

Processo Nº: 353414/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 08:53:36

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2023
Processo Nº: 369957/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 08:56:19
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2023
Processo Nº: 388560/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 09:15:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 158646/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2023
Processo Nº: 384824/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 09:28:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2023
Processo Nº: 385286/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 09:34:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2023
Processo Nº: 353368/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 09:43:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2023
Processo Nº: 232668/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 10:04:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: AILTON CESAR FERNANDES AMORIM DE OLIVEIRA, ALLYNE DE CASTRO LOPES, ANA BEATRIZ ALGE ZERBATO, BEATRIZ OVCAR BOSSI, GUILHERME OLIVEIRA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA,

RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA, REGINALDO VILELA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 217226/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2023
Processo Nº: 551223/20

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 10:12:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, KETLYN MILLENA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CRUZ DE JESUS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871626/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2023
Processo Nº: 248512/20

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 10:24:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, BRUNA LIMA AMANCIO, CELMA FABRE PIROTA, DEBORA MELO ANGELOTTO, DEISE VAGLIERI PREVITAL, DVANI DE SOUSA DUARTE, EDUARDO GOMES DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, GESSICA MARCIANO TABORDA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2023
Processo Nº: 396492/17

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 10:33:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRA CARLA MORAES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CAROLINE GIANE DE CARLI, CLEITON OLIVEIRA DA SILVA, DANUSA GABRIELA DA SILVA, FABIELLE CHEUCZUK, FERNANDA CAROLINE FACHI NETO, GABRIELA CORREA TEIXEIRA, GIOVANE DILDA, KAMILLA ZABOTTI E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40453/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2023
Processo Nº: 355166/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 10:45:22
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVILIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2023
Processo Nº: 388471/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:11:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO DUNKO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2023
Processo Nº: 388820/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:12:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORY GARCIA DE VARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2023
Processo Nº: 388900/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:13:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRANI DUARTE AVILA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3046/2023

Processo Nº: 389710/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:13:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDITH FRANCA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3047/2023

Processo Nº: 390514/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:26:03
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO
Interessado: ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2023

Processo Nº: 389850/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:44:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ADENILSON WAGNER FELIPE, ALESSANDRO CEZAR TORQUATO, CARLOS JUNIOR DA SILVA, CLESIO CARLOS CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3049/2023

Processo Nº: 592221/20

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:51:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER JESUS DE LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2023

Processo Nº: 339445/19

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 11:56:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON LUIZ ANTUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2023

Processo Nº: 389982/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 12:32:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: AURORA E-COMMERCE LTDA, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2023

Processo Nº: 346542/21

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 12:37:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CASSIANO RUGGERO RODRIGUES, DURVAL RODRIGUES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2023

Processo Nº: 780524/19

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 12:43:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3054/2023

Processo Nº: 385626/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 13:57:03
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2023

Processo Nº: 25691/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 14:45:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2023

Processo Nº: 353260/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 15:18:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE CANTAGALO
Interessado: J. I. INFORMATICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICIPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2023

Processo Nº: 391910/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 15:26:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CAMILA COSTANZI AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2023

Processo Nº: 392010/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 15:37:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ADRIANA LEMES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2023

Processo Nº: 392096/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 15:51:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB
Interessado: ELIO MARCINIÁK
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2023

Processo Nº: 391561/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 16:22:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, PRIMUS MAGAZINE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3061/2023

Processo Nº: 278820/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 16:35:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3062/2023

Processo Nº: 305878/23

Data e hora da distribuição: 07/06/2023 16:57:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-193371/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON (CPF: 018.671.339-89)

EDITAL Nº 11/23

Em cumprimento ao Despacho nº 158/2023, do Relator do processo, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON (CPF: 018.671.339-89), para que tome ciência do entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5105/2022 – pela qual, além da irregularidade das contas, sugeriu a aplicação de multas ao responsável, e, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de junho de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-296070/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-SERGIO RICARDO DE LIMA (CPF: 732.205.239-00)

EDITAL Nº 12/23

Em cumprimento ao Despacho nº 702/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SERGIO RICARDO DE LIMA (CPF: 732.205.239-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de junho de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-41895/19

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-MARIA ARLETE BRETAS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3043/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9998/23 - CAGE peça nº 24: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21255/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VALMIR DRESSLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3045/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9996/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-276274/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO-PAULO JOSE MORFINATI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3046/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9995/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE JAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458223/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, REGINA APARECIDA RODRIGUES BERNACCHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3047/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9993/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-140468/22

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CASSELI CAMARGO PULNER, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3048/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9989/23 - CAGE peça nº 14: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-11651/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELLEN SILVANA ARNEIRO LUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL ARNEIRO LOPEZ, ISADORA ARNEIRO LUZ, LEANDRO LEMOS LUZ, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3049/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9941/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-129955/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARAKI MORIMATSU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA CHERUBIN MORIMATSU, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3050/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9939/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-130708/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARMEN LUCIA DA SILVA PIRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO PIRES, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3051/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9938/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-240887/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUTERIO FERREIRA BUENO, SUELY HASS, TEREZA LASCOSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3052/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9936/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-419283/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARIETE DE ALMEIDA JACOPETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNIR KARAM, WALTER DE ALMEIDA JACOPETTI (FALECIDO(A) EM 2006)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3053/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9935/23 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-374870/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3054/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9974/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-30402/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO-AGUINALDO JOSE BRUSNICKI, ALESSANDRO KORZENIOWSKI, AMARILDO VAZ DA SILVA, ANA CAROLINA DE PAULA LANDIM, ANA CAROLINA ROSSA NEVES, ANA PAULA ORLANDINI NIEHUES, ANTONIO CARLOS MARCONDES, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTI, BRENDA SCARLAT CARDOSO, CARLA REGINA BORGES PORTELLA, CAROLINE ALBERTON GASPARETTO, CEZAR DANILLO FARAH REICHEL, CLEA FATIMA FREITAS DE MORAIS, CLEONICE URBANA RIBEIRO, DAIANE CEZARIO BORGES, DAIANE ROSA SCHWEBEL, DAISE CHIMILOSKI PEREIRA, DAYANE KELLI RAYMUNDO BRANDES, DAYANNE TACYANNE DE MATOS BANDEIRA KNAPIK, DELIANE LIMA, DHANIEL MARINHO MIKOSZ, DOMINGOS CASTAGNOLI JUNIOR, EDNA REGINA ZANLORENSE, EDUARDO RUTES CAMARGO, EMILY BASSO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FABIANE BISCAIA DE OLIVEIRA, FABIANO FELIPE PRESTES, FERNANDA WESTPHALEN VIEIRA, GABRIELA SANTOS DA SILVA, GABRIELLE PORFIRIO SOUZA, GISELE APARECIDA MORO CONQUE, GISLAINE GOMES DO VALLE, HELOISA LEONOR RAMOS GULCHINSKI, HELTON DIEGO DOS SANTOS, HILARY THAIS DOS SANTOS, IRINEU SERRATO JUNIOR, JENIFFER SMAHA, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, JESSICA SARNIK, JHENNYFER BIANCA FERREIRA DA SILVA, JOELMA DO ROCIO MARQUES, JONY FILEMON KAMPA, JUCEA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS, KAOANA IANIK DITTRICH, KARINA KULITCH LONGATO, KAROLAINE DE SOUZA DA CRUZ, KATIA DA SILVA VAES ADURE, LARISSA FRANCO ALMEIDA, LAYON PHILIPPE BECKER, LEANDRO CORDEIRO DA SILVA PEREIRA, LEILA ELIANE ALVES, LEONEL LEVANDOVSKI, LETICIA ROSA SALGADO, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIZIANE REGLOSKI, LUANA ROLAO MOREIRA, LUANA TAMARA BORA, LUCIANA DO ROCIO BAILO, LUCYLENE DO ROCIO SKRZYPEK, MAIARA DE CASSIA DA SILVEIRA, MALLU BENITES GUSMAN DE SOUZA, MARCIA DE FATIMA BARAUSSE FERREIRA, MARCIA KARINE HOFFMAM CAMARGO INGLES, MARCIANO JAVORSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARGARETE ZIMMERMANN, MARGARETH REIS DA MOTTA, MARIA FERNANDA CALDEIRA RIBEIRO, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARIA ROSA SCHWEBEL, MARIA YASMIN PAES RIGONI, MARISE DE LARA LOPES FERRAZ, MARTA KRZYZANOVSKI BEZERRA, MAURILIO XAVIER DOS REIS, MAYRA BRUNA FEDALTO, MICHELE BROGIAN, MICHELE DE FATIMA RIBEIRO, NATHANY PORTELLA GOMES, NIUZA APARECIDA MACHADO, OTONIEL DUTRA SENA GAMIN, PATRICIA ALVARISTO, PAULO FERNANDO RODRIGUES LERINA, PEDRO HADELICH BRASILIENSE, PRISCILA DORNELLES, PRISCILA GONCALVES DIAS, RAFAEL RODRIGUES DE PAULA, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, RAYARA RAISSA DOS SANTOS, RICHARD WILLIAN DE LIMA TAVARES, RITA DE CASSIA LEAL WENSKI, ROSANA MARIA FEDALTO CASTRO, SAYONARA LEAL DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES, SHEILA CRISTINA RAIERTH, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, TACIANA MARIA GARRETT, TALLER SOARES LEITE, TASSIANE MARQUES DOS SANTOS, THAIS VIEIRA FARIAS, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS CZARNESKI DOS SANTOS, VIVIAN CARLA VASCOSKI, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, VIVIANE DA LUZ STRAPASSAN GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3055/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1008/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-582765/20

ORIGEM-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ADRIANA BARBOSA, DEBORA PATRICIA HALEMBECK MARTON MEDINA GONCALVES, FERNANDA COTARELLI MACACARI, RAFAELY DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHWARZ VIEIRA, RENAN CECILIO DA FONSECA, SOLANGE CHRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3056/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1006/23 - CAGE peça nº 29: - CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365153/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3057/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10019/23 e 10021/23 - CAGE peças nº 22 e 23:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-574320/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-ADASSA PATRICIA VIUDES DE OLIVEIRA, ADRIANO COSTA, ALESSANDRO CANEZIN MARQUES, ALEXSSANDRO SILVA, BRUNNO BALIEIRO FERREIRA, BRUNO DE SOUZA DOMINGOS, BRUNO HENRIQUE DA CUNHA, CLEBER APARECIDO GRACIANO, DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, DEIVID WILLIAN BRITO DE SOUZA, DIEGO HENRIQUE KOZAN, DIONISIO ORDALIO, EMANUEL ORQUIDES PEREIRA LOBRIGATTE, EVERTON GARCIA DE CARVALHO, FABIANA DOS SANTOS GALDINO, GISELE ARAUJO, HEROS SOUZA DA SILVA, JAMILI MIQUELIM DOMICIANO, JANAINA MARIA UNGARI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS CESAR FERNANDES, MARIANE HAUER, MIRILAINE CONCEICAO DE JESUS GOMES, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINALDO REIS, RODRIGO DE SOUZA VAES, RONEY ELINTON LOPES DA SILVA, RONILSO DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TATIANE DA SILVA PRADO, VIVIANE ANTONIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3058/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10004/23 – CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514000/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARIA DE FATIMA CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3059/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627823/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANIA FIGUEREDO KRAMEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3060/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-164282/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IRACI GALLO ALVES, JOSE NIVALDO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3061/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430783/18

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, NADIR VITORINO DE SOUZA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3062/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-122110/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, JULIANA JOSIANA KOPSEL LAZZARI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3068/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10024/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444770/20

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-JOAO CARLOS GOMES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, VANESSA CALAZANS DA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3069/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1246/23 - CAGE peça nº 14:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483945/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIANA DE LIMA DAMASIO, AILSON SOUZA NERES, ALINE FONSECA FIORAVANTE, ALISON WILLIAM ZANTUTE, ALLAN MARIAN DE OLIVEIRA, ANDERSON DA SILVA FERREIRA, ARIEL FERNANDO DE CAMARGO, BRUNA CAROLINE KELLER, BRUNO CESAR CECCHIN, BRUNO EDUARDO DIAS LEDESMA, CARLA DE LIMA SILVA, CAROENA CRISTIANE CARVALHO WILDE DE ANDRADE, CINDY MAGDA DE SOUZA RODRIGUES, CRISTIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA ERDMANN, DARCI FONTOURA DA SILVA JUNIOR, DIANA CRISTINA PROCHNOW VELEZ, DOUGLAS PATRICK DOS SANTOS, EDIVALDO DUARTE GULARTE, EDUARDO MARCIO ZARO, ELOIZA DA TRINDADE RIBEIRO, EWERTON BERTOLOTTI BENATTO, EZEQUIEL SIRICO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, GIAN KLAUS BECKER NARDI, GILCELIA CHIMANSKI, GILSOMAR HIGA, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, GREGORY BRANDT PEREIRA, IRVING ELIAS DE VELLASCO VIEIRA, JAYME CARRIELLO GOMES JUNIOR, JOAO PEDRO SILVA MODEL, JOSMAR GOUVEIA COUTO, JULIANA ALVES NONNENMACHER, JULIANA RIBEIRO OJEDA, KARLA RAFAELA BARBOSA COCATO, LAURA DE CARVALHO HOLSBACH, LEANDRO PIRES, LUCAS DALL AGNOL DA SILVA, LUCAS EDUARDO BENINI, LUCIANE WOLLMUTH, LUCIANO CAMARGO DE ANDRADE, LUIZ CARLOS FREITAS LEO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, LUIZ GEOVANI MARQUES, MAIARA EMANUELE DO NASCIMENTO, MARCELO BATISTA DOS SANTOS, MARCILENE MARCIS MUNIZ DOS SANTOS, NATHALIA MARIA ARAUJO MARQUES, NIVALDO ANTUNES DOS SANTOS, PATRICIA ZINI, PAULO CESAR DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BULGNEROLLI, PAULO RICARDO DE BARROS, PEDRO JOSE DE CAMPOS JUNIOR, RAFAEL TURCATTO GIMENES, REINALDO MACHARETH MERELIS, RENATA GONZATTI, ROBINSON DE FREITAS MARANA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, RONALDO JOSE VIEIRA SOARES, ROSEMERI GRANDI, RUBYANE BRITO RODRIGUES DE ALMEIDA, SARAH LEPRETTI DE NADAI, SILAS IVAN TORRES BENITEZ, SUZAN BITTENCOURT DA SILVA, TAIZI ESTEFANI GOSCH DOS SANTOS, THABATA SCARLET BIANCO FERNANDEZ, THAIS LANGEMBERG LIMA, THIAGO SILVA GUIMARAES, VANESSA AUGUSTA ERHART
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3071/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1244/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614888/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-ANDRESSA CAROLINE LUFT PILATI, ARLAN ELEUTHERIO DA LUZ, BRUNO MOREIRA, CARLA DALMUT PATTEL, FERNANDA TAUNA FERREIRA DA CRUZ MORGE, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAQUELINE BUNDCHEN BORGES RAMOS, PATRICIA KORB, PAULO JAIR PILATI, RICARDO FIORI, SONIA MOURA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3072/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 867/23 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608721/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDI, MANUELA GALVES MALERBA, RENATA TAKASHIBA BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3073/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1098/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498179/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCHESKI, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DIOGO VIANA ROCHA, EDNA BORGES, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, GABRIELA DAVID PALMONARI, IRENE DE OLIVEIRA, JANETE DE CAMPOS, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, MARCIA MELLO AMARAL, MARIZETE RAMOS XAVIER, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, ROGERIO JUNIOR BRAND, SIMONE SIMON PENTEADO, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VIVIANE SILVA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3074/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1035/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784775/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, NICOLLI RIBEIRO ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3075/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1034/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-261893/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFERSON ORFAO BARBOSA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3076/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7072/23 - CAGE peça nº 15:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541675/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANO BORGES DE RAMOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3077/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6553/23 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBSON CANTU
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Junho de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2023.



PROCESSO N.º: -322179/23
ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO
INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO N.º:-19/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 342/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário Estadual, CPF: 666.171.707-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 342/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, CNPJ: 23.043.212/0001-51, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de junho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º:-148187/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA,
RONEI JACYR FAXINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-386/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2326/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	04.026.123/0001-52
RONEI JACYR FAXINA	062.535.659-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 165/23

Dispõe sobre a delegação às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de citação ou de intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências.

O AUDITOR JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 52-A, §§ 3º, 4º, 5º c/c art. 197, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 3º do art. 52-A, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

§ 1º Quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato eletrônico será realizado exclusivamente ao seu procurador, nos termos do § 3º, do art. 383, do Regimento Interno.

§ 2º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 3º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo regimental ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à Unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, os autos serão encaminhados a este Gabinete de Auditor para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno.

§ 5º Restando infrutífera a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para apreciação.

Art. 2º Ocorrendo a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente instruir o processo, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 3º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem às condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para apreciação, conforme o § 6º, do art. 52-A, do Regimento Interno.

Art. 4º Ocorrendo a juntada de instrumento procuratório quando o processo estiver em poder da unidade para instrução, esta deverá expedir-lo à Diretoria de Protocolo, para inclusão do(s) nome(s) do procurador(es) na autuação, com a subsequente devolução à unidade que o expediu.

Art. 5º Delega-se às Unidades Administrativas a determinação de apensamento de processos de admissão de pessoal, desde que tratem de complementações referentes ao mesmo concurso público ou teste seletivo e que ambos os expedientes se encontrem regularmente distribuídos a este Auditor.

Art. 6º Delega-se às Unidades Administrativas a determinação de apensamento de processos de prestação de contas de transferência, desde que tratem de parcelas do mesmo ajuste e que ambos os expedientes se encontrem regularmente distribuídos a este Auditor.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, 07 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
AUDITOR





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-352280/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1929/23

Retornam os autos com o Despacho nº 433/23 (peça 4) por meio do qual a CGF informa que os questionários foram efetivamente respondidos no dia 02/06/2023 (09h22min), que os comprovantes de envio dos formulários e as respectivas respostas podem ser verificados no Anexo I deste ato e sugerindo comunicação ao Requerente, consoante artigo 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para presidencia@atrcion.org.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-358491/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1930/23

Retornam os autos com o Despacho nº 437/23 (peça 4) por meio do qual a CGF informa que não houve indicação de representante deste Tribunal de Contas na reunião indicada no Ofício nº 329/2023 – IRB, pois conforme informado no levantamento situacional do IEGM Brasil através do formulário encaminhado via o Ofício nº 187/2022 – IRB (processo nº 17781-0/23), o Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) não aplicará o IEGM neste ano de 2023, pois já realizou o levantamento em 2022, atendendo assim ao disposto no item 2.3.12 do Acordo de Cooperação Técnica IRB TCESP nº 01/2021.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para IRB - eventos@irbcontas.org.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363878/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1934/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Teixeira de Freitas (Ofício nº 327/23), em que comunica o arquivamento do Notícia de Fato nº MPPR-0142.23.000202-4, instaurada em decorrência do recebimento do Ofício nº 559/23-OPD/GP, em cumprimento a determinação proferida no Acórdão nº 765/23-STP da Representação nº 26103/22.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 218/23-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu ao argumento de que a restrição ao caráter concorrencial ocorrida no Pregão Presencial nº 001/22, por si só, não seria suficiente para a caracterização de ato de improbidade administrativa, sugere a remessa do feito ao gabinete do relator do processo nº 26103/22, para ciência e deliberação, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os respectivos registros, e, ao final, o encerramento e arquivamento deste protocolado. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leleis Bonilha, relator da Representação nº 26103/22, para ciência e eventual manifestação.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes ao caso. Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346507/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-WALTER VOLPATO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1945/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo município de Sarandi mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2171/23 (peça 21), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que as despesas no valor de R\$ 5.152.523,60 (cinco milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2022 das fontes de recursos 102, 103 e 104, empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2022, de 22,02% para 25,27%.

Através da Informação nº 173/23-COSIF (peça 22), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenario, do novo percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2022, e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal, para atualização das conclusões, tendo em vista a necessária alteração no apontamento de irregularidade em decorrência do novo índice apurado suficiente para o cumprimento do percentual mínimo constitucional.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 208554/23, exercício de 2022, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e indica a necessidade de retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, caso ocorra o seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 419/23-CGF (peça 23), corrobora o posicionamento das unidades técnicas, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA seria incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória, culminando com a possibilidade do município ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados.

Ao final, considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, a unidade remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da PCA nº 208554/23, para ciência do conteúdo destes autos, ao Gabinete da Presidência para deliberação, caso não haja objeção do Relator, e, em caso de deferimento, sugere a remessa à COSIF para as alterações necessárias e, nos termos da IS nº 137/19, à CAGE e à DP.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 713/23-GCIZL (peça 24), exara sua ciência acerca do conteúdo destes autos e os remete ao Gabinete da Presidência.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da PCA nº 208554/23, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-296720/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1953/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual solicitou o ressarcimento do salário da servidora VERA LUCIA VALCANIA, referente ao período de 29 a 31 de março, tendo em vista a autorização para a sua disposição funcional a esta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Diretoria-Geral que determinou a sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação acerca da situação funcional e frequência da servidora indicada, e à Diretoria de Finanças, para manifestação e devidas providências. (Despacho nº 311/23-DG, peça 3)

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a disposição funcional se dera nos termos do Despacho Secretarial Casa Civil s/nº, informado pelo Ofício CEE/CC nº 630/23, indicou que a servidora estava à disposição deste Tribunal desde o dia 29/03/2023, lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo ocupando o Cargo em Comissão de Assessor de Executivo de Conselheiro, e afirmou não haver faltas ou insuficiências relativas ao período de 20 a 31 de março. (Informação nº 293/23-DGP, peça 4)

Através da Informação nº 282/23-DF (peça 6), a Diretoria de Finanças informou que o ressarcimento havia sido efetuado no dia 25 de maio deste ano, conforme documentação juntada ao procedimento administrativo nº 342637/23.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 405/23-DG (peça 7), exarou ciência acerca das medidas adotadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria de Finanças e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a notificação do solicitante e o encerramento do expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria-Geral e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Secretaria de Estado da Educação na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-322314/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1956/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado do Planejamento, por meio do qual solicitou o ressarcimento do salário do servidor RICARDO FERNANDES BEZERRA, referente ao período de 20 a 30 de março de 2023, tendo em vista a autorização para a sua disposição funcional a esta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Diretoria-Geral que determinou a sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação acerca da situação funcional e frequência do servidor indicado, e à Diretoria de Finanças, para manifestação e devidas providências. (Despacho nº 339/23-DG, peça 4)

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a disposição funcional se dera nos termos do Ofício CEE/CC nº 551/23 e do Despacho Secretarial s/nº, ambos da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, indicou que o servidor estava à disposição deste Tribunal desde o dia 20/03/2023, lotado na 2ª Inspeção de Controle Externo, e afirmou não haver faltas ou insuficiências relativas ao período de 20 a 30 de março. (Informação nº 310/23-DGP, peça 5)

Através da Informação nº 284/23-DF (peça 7), a Diretoria de Finanças informou que o ressarcimento havia sido efetuado no dia 25 de maio deste ano, conforme documentação juntada ao procedimento administrativo nº 3424597/23.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 407/23 (peça 8), exarou ciência acerca das medidas adotadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria de Finanças e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a notificação do solicitante e o encerramento do expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria-Geral e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Secretaria de Estado do Planejamento na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-323434/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1958/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual solicitou o ressarcimento do salário da servidora VERA LUCIA VALCANIA, referente ao mês de abril de 2023, tendo em vista a autorização para a sua disposição funcional a esta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Diretoria-Geral que determinou a sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação acerca da situação funcional e frequência da servidora indicada, e à Diretoria de Finanças, para manifestação e devidas providências. (Despacho nº 340/23-DG, peça 4)

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a disposição funcional se dera nos termos do Despacho Secretarial Casa Civil s/nº, informado pelo Ofício CEE/CC nº 630/23, indicou que a servidora estava à disposição deste Tribunal desde o dia 29/03/2023, lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo ocupando Cargo em Comissão de Assessor de Executivo de Conselheiro, e afirmou não haver faltas ou insuficiências relativas ao mês de abril de 2023. (Informação nº 308/23-DGP, peça 5)

Através da Informação nº 283/23-DF (peça 6), a Diretoria de Finanças informou que o ressarcimento havia sido efetuado no dia 25 de maio deste ano, conforme documentação juntada ao procedimento administrativo nº 342513/23.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 406/23 (peça 7), exarou ciência acerca das medidas adotadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria de Finanças e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a notificação do solicitante e o encerramento do expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria-Geral e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Secretaria de Estado da Educação na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-305878/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1959/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 271/23- DPL (peça 3) por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Vereador Filipe Chociai, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pelo Requerimento nº 178/2022 com o objetivo de analisar a administração da Companhia Pontagrossense de Serviços.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, ante a relevância e materialidade das informações encaminhadas e com o fito de aprofundar as verificações de irregularidades perpetradas pela Companhia Pontagrossense de Serviços, sugeriu a conversão do feito em Representação. (Despacho nº 429/23-CGF, peça 6)

Ante a manifestação da unidade técnica, o teor do art. 32, V[1], da LOTCE/PR e 277, §§ 1º e 2º[2], do RITCE/PR e a ciência desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-329424/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1960/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado do Planejamento, por meio do qual solicitou o ressarcimento do salário do servidor RICARDO FERNANDES BEZERRA, referente ao período de abril de 2023, tendo em vista a autorização para a sua disposição funcional a esta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Diretoria-Geral que determinou a sua remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação acerca da situação funcional e frequência do servidor indicado, e à Diretoria de Finanças, para manifestação e devidas providências. (Despacho nº 354/23-DG, peça 4)

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a disposição funcional se dera nos termos do Ofício CEE/CC nº 551/23 e do Despacho Secretarial s/nº, ambos da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, indicou que o servidor estava à disposição deste Tribunal desde o dia 20/03/2023, lotado na 2ª Inspetoria de Controle Externo, e afirmou não haver faltas ou insuficiências relativas ao mês de abril de 2023. (Informação nº 324/23-DGP, peça 5)
 Através da Informação nº 285/23-DF (peça 6), a Diretoria de Finanças informou que o ressarcimento havia sido efetuado no dia 25 de maio deste ano, conforme documentação juntada ao procedimento administrativo nº 3423437/23.
 A Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 408/23 (peça 7), exarou ciência acerca das medidas adotadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria de Finanças e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a notificação do solicitante e o encerramento do expediente.
 Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria-Geral e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Secretaria de Estado do Planejamento na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 610/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 378364/23-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EVANDRA BAPTISTA	50.144-1	Consultor Jurídico	24/06/2023	10%
LOIR SCHELITING	50.393-2	Auditor de Controle Externo	21/06/2023	5%
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4	Auditor de Controle Externo	27/06/2023	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 611/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 378356/23-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	Auditor de Controle Externo	19/06/2023	20%
FERNANDA SILVA CANABARRO	51.763-1	Auditor de Controle Externo	21/06/2023	10%
TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	51.765-8	Auditor de Controle Externo	25/06/2023	10%
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Auditor de Controle Externo	04/06/2023	10%
PAULO AUGUSTO DASCHEVI	52.150-7	Auditor de Controle Externo	05/06/2023	5%
AMANANDA CASTRO DA PONTE	52.151-5	Auditor de Controle Externo	05/06/2023	5%
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3	Auditor de Controle Externo	05/06/2023	5%
PEDRO IVO DE SÁ TORRES	52.153-1	Auditor de Controle Externo	05/06/2023	5%
VICTOR LIMA DOS PASSOS	52.154-0	Auditor de Controle Externo	05/06/2023	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 612/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AMANDA GABRIELY SANTOS PEREIRA, CPF nº 102.355.299-07, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 5 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 613/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,
RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de junho de 2023, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 645/22 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2874, de 11 de novembro de 2022.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente	1	Supervisor Jurídico
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais		
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Planejamento		
	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente do Consultivo		
	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Estratégias		
	1	Gerente de Infraestrutura e Operações	1	Supervisor de Governança e Apoio à Gestão
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
	1	Gerente de Cibersegurança		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Atendimento ao usuário		
	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
EGP Escola de Gestão Pública	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	7	Gerente Administrativo

PORTARIA Nº 614/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve EXONERAR THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 615/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER a THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor Jurídico, junto à Diretoria-Geral, a partir de 1º de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 616/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113,

de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER a JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal, junto à Diretoria de Finanças, a partir de 1º de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 617/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER a MARCOS VENICIUS MEDRI, Matrícula nº 51.805-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais, junto à Diretoria de Finanças, a partir de 1º de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 618/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente do Consultivo, junto à Diretoria Jurídica, a partir de 1º de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 619/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER a REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Governança e Gestão, junto à Diretoria de Planejamento, a partir de 1º de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 620/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER a FERNANDA SILVA CANABARRO, Matrícula nº 51.763-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Estratégia, junto à Diretoria de Planejamento, a partir de 1º de junho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 629/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 394076/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os

artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AMANDA CAROLINE VALENGA, CPF nº 089.363.959-12, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 12 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.

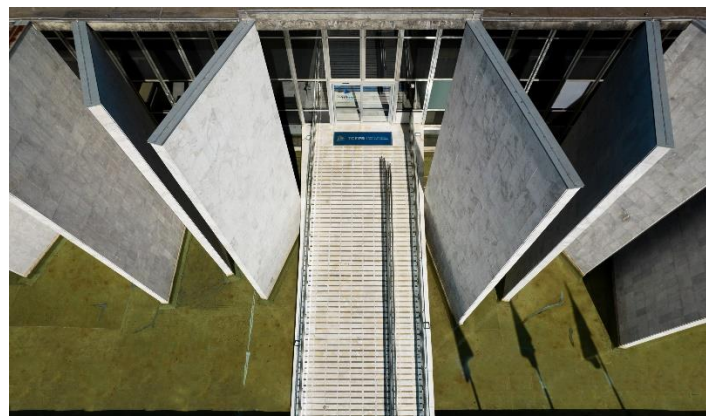
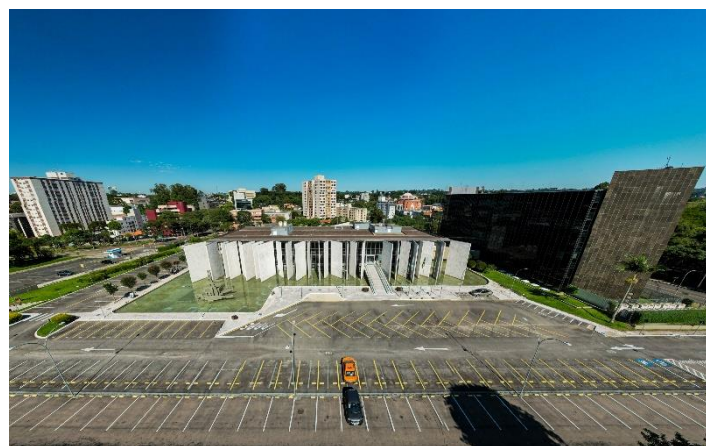
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre